DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Licitações e Contratos 146
Extrato 146
Homologação / Adjudicação 146
Aviso de Licitação 146

Poder Legislativo 148
Atos Oficiais 148
Portarias 148

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2273/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 073/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 073/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2026. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PADARIA E CONFEITARIA) PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO CERTAME PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. SUBSUNÇÃO À LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) E À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DESISTÊNCIA DE LICITANTE SEM JUSTIFICATIVA REJEITADA COM MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS REGULARMENTE FORMULADAS, CONFORME REGRA EDITALÍCIA E LEGISLAÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ADJUDICAÇÃO DO SEU OBJETO AOS VENCEDORES DOS RESPECTIVOS ITENS.

Vistos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2273/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 073/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 34/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP, tendo por objeto a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios de padaria e confeitaria para suprir as demandas dos diversos setores da Administração Municipal durante o período de 12 (doze) meses. O procedimento transcorreu por meio de sistema eletrônico, com a devida publicação do edital e condução a cargo do Pregoeiro Oficial Edson Cleyton Ludugero da Silva e membros da Equipe de Apoio regularmente designados pela Portaria Municipal n.º 7.048, de 16 de maio de 2025. Encerradas a etapa competitiva de lances, a fase de julgamento, negociação direta, verificação de exequibilidade das propostas e análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro declarou os licitantes vencedores habilitados e franqueou o prazo legal para manifestação de intenção recursal. Diante da ausência de recursos interpostos por qualquer dos participantes credenciados, os autos foram submetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer acerca da observância dos parâmetros formais e legais que regem as licitações públicas, objetivando viabilizar a posterior decisão de homologação a ser proferida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Sob o prisma do regime jurídico aplicável aos certames promovidos pela Administração Pública direta e indireta, a análise da legalidade da presente licitação encontra fundamento primário na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação pública para contratações de obras, serviços, compras e alienações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes e impondo o estrito respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No plano infraconstitucional federal, a licitação sob exame é inteiramente regida pela Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujo artigo 6.º, inciso XLI, conceitua a modalidade pregão como obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado. No caso concreto sob análise, o objeto licitado enquadra-se com perfeição no conceito legal de bem comum, por se tratar do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2273/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

fornecimento de gêneros alimentícios padronizados, justificando e legitimando a eleição do pregão na forma eletrônica pela autoridade competente, em pleno cumprimento do comando estampado no artigo 17, § 2.º, da referida Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante ao processamento e aos ritos procedimentais observados durante a sessão pública do certame realizada em 1.º de outubro de 2026, constata-se a integral observância às regras prescritas pelo artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina a sequência das fases da licitação compreendendo preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação. A condução dos trabalhos promovida pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, regularmente constituídos nos termos da Portaria Municipal n.º 7.048/2025, atendeu com rigor e impessoalidade às exigências do artigo 8.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo a ampla publicidade dos atos administrativos e a perfeita transparência das deliberações ocorridas no chat da plataforma eletrônica. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula formal no edital convocatório ou na divulgação da sessão, que possibilitou o credenciamento tempestivo e a efetiva participação competitiva de 5 (cinco) sociedades empresariais regularmente qualificadas no certame, quais sejam: Frutas Aliança Ltda - EPP, Júlia Mika Hata Ltda - EPP, Juliano Ferreira de Souza 15876263818 - ME, Padaria e Confeitaria Torcato Ltda - ME e Valdemir Pessoa - EPP.

Sob o aspecto da aplicação de políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento econômico e social local, cabe ressaltar que a conduta da Administração Municipal alinhou-se estritamente às diretrizes protetivas contidas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Conforme consta expressamente da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 34/2026, todos os licitantes credenciados e habilitados ostentam a condição jurídica de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo dos benefícios e das garantias de preferência de contratação outorgados pelos artigos 42 a 49 da supracitada Lei Complementar Federal n.º 123/2006. A concessão de tais prerrogativas legais assegura não apenas o cumprimento da norma federal de regência, mas também

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2273/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

materializa os princípios constitucionais esculpidos nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, incentivando a livre iniciativa e o fortalecimento dos pequenos negócios no âmbito do Município de Paulicéia/SP.

Cumpre analisar pontualmente o incidente verificado durante a sessão, atinente ao pedido de desistência formulado via sistema chat pelo licitante Padaria e Confeitaria Torcato Ltda - ME (registrado como LIC 003) em relação a itens do certame dos quais figurava em primeira colocação. Diante da alegação genérica de desistência feita pela referida empresa, o Pregoeiro atuou com extrema técnica e prudência legal ao advertir formalmente o licitante quanto às vedações contidas na legislação de regência e conceder o prazo razoável de 10 (dez) minutos para a apresentação de justificativa plausível e motivada decorrente de fato superveniente, nos exatos termos do disposto no artigo 90, § 5.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Como a empresa permaneceu inerte e não apresentou qualquer motivação hábil para respaldar o pleito, correta foi a decisão da pregoaria em negar a desclassificação ou retirada arbitrária das propostas já vinculadas, dando prosseguimento regular à disputa com a devida advertência de apuração de responsabilidade administrativa por descumprimento do dever de manutenção da proposta, consoante estipulado no artigo 155, inciso V, do mencionado diploma federal.

A atitude escorreita do Pregoeiro ao rechaçar a desistência imotivada encontra forte respaldo na doutrina administrativista e na jurisprudência consolidada do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do E. Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU preconiza de forma uníssona que a proposta apresentada em licitação pública possui caráter estritamente vinculante e irretratável, de modo que a desistência desprovida de motivo justo e comprovado de força maior e fato superveniente caracteriza descumprimento do dever de manutenção da proposta e enseja a instauração de processo administrativo sancionatório (Acórdão n.º 2.418/2021 – TCU – Plenário). O posicionamento adotado pela condução do certame preservou a seriedade do procedimento licitatório, impediu eventual manipulação indevida da fase competitiva e resguardou os princípios fundamentais da vinculação ao instrumento convocatório e da inafastabilidade do interesse público previstos no

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2273/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

artigo 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, mantendo hígida e válida a classificação final obtida nas etapas lícitas de lances e negociação.

No que tange ao julgamento das propostas e à etapa de negociação direta praticada pelo Pregoeiro Oficial, verifica-se a estrita observância do critério de julgamento por menor preço unitário por item, exigido pelo artigo 33, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Restou demonstrado nos autos que nos itens em que as ofertas situaram-se acima do orçamento estimado de referência elaborado pela Administração Municipal, o Pregoeiro buscou ativamente a negociação direta de preços via chat, com base na faculdade prevista no artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, logrando obter reduções vantajosas para os cofres públicos em relação a diversos itens, tais como os lanches frios, paes e salgados. Já quanto ao Item 11 (Mini Suspiros), tendo em vista que o licitante mais bem classificado ofertou valor manifestamente superior ao limite aceitável fixado na referência orçamentária de R$ 57,44 e recusou redução, o Pregoeiro declarou motivadamente o item como fracassado, atitude plenamente consonante com o artigo 59, inciso III, da citada Lei Federal de Licitações, prevenindo sobrepreço e resguardando o erário municipal.

Examinando a fase de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnico-econômica dos participantes vencedores dos itens, verifica-se a perfeita cumprimento aos preceitos insertos nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. De conformidade com os registros detalhados constante da ata do certame, todas as licitantes que sagraram-se vencedoras dos respectivos itens — nomeadamente Padaria e Confeitaria Torcato Ltda - ME, Juliano Ferreira de Souza 15876263818 - ME, Júlia Mika Hata Ltda - EPP e Valdemir Pessoa - EPP — enviaram a totalidade da documentação exigida no edital convocatório por meio do sistema eletrônico. Após a criteriosa conferência empreendida pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, constatou-se a plena regularidade e validade das certidões e declarações apresentadas, resultando na escorreita habilitação dos proponentes no certame, cumprindo integralmente o princípio da legalidade administrativa estampada no artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999.

No atinente à fase recursal, restou plenamente cumprido o regramento ditado pelo artigo 165, inciso I, alínea "b", e § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Após a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2273/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

declaração dos vencedores e a disponibilização pública da documentação de habilitação, o Pregoeiro franqueou no sistema eletrônico o prazo legal de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifestasse motivadamente a intenção de recorrer das decisões proferidas. Diante do encerramento do prazo sem que houvesse qualquer registro ou manifestação inconformada por parte das empresas participantes, operou-se a preclusão administrativa e o consequente esgotamento da via recursal. Com isso, o procedimento avançou legalmente para a etapa final de homologação, restando preenchidos todos os pressupostos formais de validade do ato probatório e garantindo segurança jurídica integral para a futura contratação.

ANTE O EXPOSTO, e considerando que o Processo Administrativo Licitatório n.º 073/2026 (Pregão Eletrônico n.º 34/2026) transcorreu com estrita observância das exigências formais e materiais insculpidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e nas demais disposições aplicáveis à espécie, este órgão de assessoramento emite parecer jurídico opinativo FAVORÁVEL à HOMOLOGAÇÃO do certame pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paulicéia/SP, com a consequente adjudicação do objeto aos licitantes declarados vencedores de seus respectivos itens, ressalvado o Item 11 restrito como fracassado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2274/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 072/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 023/2023

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 072/2023. CONTRATO N.º 068/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 023/2023. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO VIGENCIAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSULTORIA DE PROGRAMAS FEDERAIS NA ÁREA EDUCACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI MUNICIPAL N.º 189/2025 (PPA), LEI MUNICIPAL N.º 190/2025 (LDO) E LEI MUNICIPAL N.º 194/2025 (LOA). COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, VANTAGEM ECONÔMICA E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. MANIFESTAÇÃO ANUENTE DA CONTRATADA SEM REAJUSTE DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS LEGAIS. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 068/2023, derivado do Processo Administrativo Licitatório n.º 072/2023 e da Dispensa de Licitação n.º 023/2023, celebrado entre o Município de Paulicéia e a empresa Roberto Alves da Silva Educação Profissional EPP. O objeto do referido ajuste consiste na prestação de serviços especializados de consultoria dos programas federais na área educacional junto à Coordenadoria Municipal de Educação. O expediente restou

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2274/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

deflagrado mediante solicitação formal da fiscal e gestora do contrato, encaminhado em 02/10/2026, com o objetivo de estender a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 03/10/2026 a 03/10/2027, mantendo-se o valor pactuado de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) sem pedido de reajuste. Houve despacho do Chefe do Executivo Municipal determinando a instrução orçamentária e a remessa a esta Procuradoria Jurídica, com posterior manifestação favorável do Setor de Contabilidade atestando a existência de saldo e reserva orçamentária.

Sob o prisma constitucional, a Administração Pública submete-se rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gravados expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A contratação de serviços continuados pela Administração Pública visa garantir a permanência da prestação de atividades indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços públicos essenciais, mormente na área de gestão educacional. A manutenção da regularidade no acompanhamento de programas federais de educação consubstancia concretização do dever estatal previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, exigindo atuação contínua, eficiente e planejada do Poder Executivo Municipal. Assim, a dilação temporal almejada busca proteger o interesse público primário, evitando a descontinuidade do auxílio técnico-operacional prestado à Coordenadoria Municipal de Educação do Município de Paulicéia.

No plano infraconstitucional, a análise do pleito fundamenta-se nos preceitos da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O artigo 105 da aludida Lei Federal estabelece que a duração dos contratos será a prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, devendo ser observada, a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários. Ademais, o artigo 106 da Lei Federal n.º 14.133/2021 faculta expressamente à Administração a celebração de contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. A hipótese em tela se amolda perfeitamente aos requisitos legais, uma vez que a prorrogação pretendida é por prazo razoável (12 meses) e insere-se dentro do limite plurianual admitido pelo ordenamento jurídico nacional.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2274/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

A aferição da vantajosidade da prorrogação contratual exige demonstração fundamentada nos autos de que a manutenção do contrato atende ao binômio conveniência e oportunidade, além de se revelar mais econômica do que a instauração de novo procedimento. O Ofício Especial subscrito pela fiscal e gestora do contrato aponta expressamente que a continuidade reduz custos operacionais, haja vista que os servidores municipais já se encontram familiarizados com a sistemática da contratada. Outrossim, o relatório técnico instrui que foi realizado levantamento de preços junto ao mercado, confirmando que os valores permanecem compatíveis com os praticados. Salienta-se, ainda, que a empresa contratada manifestou anuência expressa quanto à prorrogação sem a incidência de reajuste financeiro, o que evidencia ganho de eficiência e economia direta ao erário municipal, nos termos preconizados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a efetivação da prorrogação contratual submete-se ao estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No caso vertente, o Setor de Contabilidade do Município de Paulicéia emitiu certidão de disponibilidade orçamentária atestando formalmente a existência de dotação orçamentária para cobrir as despesas no exercício de 2026, sob a Categoria Econômica 3.3.90.39.00 e Fichas 263 e 264. O informe contábil destacou a destinação de R$ 7.500,00 para o corrente ano, registrando que o valor remanescente de R$ 10.000,00 constará da dotação do exercício de 2027. Restou expressamente consignado pelo órgão contábil que a despesa possui respaldo e conformidade com a Lei Municipal n.º 189/2025 de 30/09/2025 (PPA 2026-2029), com a Lei Municipal n.º 190/2025 de 30/09/2025 (LDO 2026) e com a Lei Municipal n.º 194/2025 de 11/12/2025 (LOA 2026), cumprindo integralmente os artigos 15 e 16 da LRF.

Cumpre ponderar sobre a modalidade originária da contratação, decorrente de procedimento de Dispensa de Licitação n.º 023/2023 nos termos da Lei Federal de regência. A prorrogação do ajuste derivado de dispensa em razão do valor exige que a soma do valor originário com o aditivo não ultrapasse desnecessariamente o teto legal estipulado para a contratação direta, ou que a hipótese se caracterize devidamente como serviço contínuo ajustado às regras do artigo 106 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O relatório técnico da fiscal do contrato demonstra expressamente que o somatório dos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2274/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

valores atende aos limites de razoabilidade e aos requisitos estipulados no regramento infralegal do Município. A manutenção do teto de dispensa garante a lisura do ato, resguardando o Município de Paulicéia de fracionamento indevido de despesa, tese amplamente consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine às exigências de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista, a instrução do pedido aditivo exige a juntada prévia e completa de todas as certidões de regularidade da contratada. A jurisprudência assente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) firma a obrigatoriedade de a Administração Municipal exigir a manutenção das condições de habilitação fixadas no ato convocatório durante toda a execução do contrato, inclusive nos momentos de aditamento do prazo de vigência. Compulsando o expediente, verifica-se a apresentação atualizada das certidões e documentos da empresa Roberto Alves da Silva Educação Profissional EPP, comprovando a inexistência de débitos fiscais ou trabalhistas que pudessem obstar a assinatura do termo aditivo. Assim, preenche-se o pressuposto objetivo de idoneidade jurídica exigido pela legislação pátria.

Sob a ótica da formalização do ato administrativo, a alteração contratual mediante aditamento de prazo deve respeitar estritamente a forma escrita e o encadeamento cronológico das fases do processo administrativo. O pedido de aditamento restou formulado tempestivamente antes do termo final da vigência contratual (ocorrida em 03/10/2026), em obediência ao princípio da continuidade e à diretriz legal que veda a prorrogação extemporânea de contrato rescindido ou expirado. A formalização do Termo Aditivo ao Contrato n.º 068/2023 deve conter cláusulas claras prevendo expressamente a vigência fixada de 03/10/2026 a 03/10/2027, a ratificação das demais cláusulas contratuais e a devida publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município de Paulicéia, assegurando plena eficácia e transparência nos termos do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

É imperioso destacar que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa e consultiva, servindo como instrumental técnico de apoio à tomada de decisão sem vinculação obrigatória da autoridade administrativa julgadora. Conforme assentado pela abalizada doutrina de Helá Lopes Meirelles e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF e MS 24.073/DF), o parecer jurídico consulta a legalidade formal do ato sem substituir a discricionariedade do gestor público, a quem compete

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2274/26 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

ponderar a conveniência e oportunidade do ato final. A manifestação desta Procuradoria Jurídica delimita-se à verificação do cumprimento das normas legais e constitucionais vigentes, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à ratificação da prorrogação contratual recomendada.

Ante o exposto, considerando a subsunção do pleito às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, bem como a estrita observância das normas orçamentárias locais fixadas pela Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA), Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO) e Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA), esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 068/2023 por mais 12 (doze) meses, mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2275/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 080/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP (P45 E P13) E ÁGUA MINERAL (GALÃO 20L E FARDOS 510ML). ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE INSTRUMENTAL, FORMAL E MATERIAL DO MINISTÉRIO CONVOCATÓRIO. ADOÇÃO DE MODO DE DISPUTA ABERTO E CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM. APLICAÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. ESTIMATIVA DE CUSTO COM ORÇAMENTO SIGILOSO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA. CONSONÂNCIA COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 E O DECRETO MUNICIPAL N.º 271/2026. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 080/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, tendo por objeto a análise jurídica formal e material da minuta do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 038/2026, sob o Sistema de Registro de Preços. O certame visa à eventual e parcelada "AQUISIÇÃO DE GÁS GLP (P45 E P13) E ÁGUA (GALÃO DE 20L E FARDOS COM

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2275/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

GARRAFAS DE 510ML), PARA OS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES", conforme detalhado no Termo de Referência que integra a peça convocatória. O expediente vem submetido ao crivo desta Procuradoria Jurídica por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atendendo ao mandamento do artigo 53, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que impõe o controle prévio de legalidade das licitações pelo órgão de assessoria jurídica da Administração Pública.

Inicialmente, constata-se a adequação do rito procedimental adotado, consubstanciado no Pregão em sua forma eletrônica, processado sob o modo de disputa aberto e critério de julgamento por menor preço por item. A escolha da modalidade pregao guarda estrita conformidade com o artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 28, inciso I, e artigo 29, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, haja vista que os bens a serem adquiridos enquadram-se perfeitamente no conceito de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Ademais, a utilização da forma eletrônica cumpre a diretriz legal contida no artigo 17, § 2º, da referida Lei Federal, assegurando maior competitividade e transparência ao procedimento. O uso do Sistema de Registro de Preços fundamenta-se validamente no artigo 82 da mesma norma nacional, mostrando-se a via adequada para compras parceladas e de consumo frequente pelos órgãos municipais.

No tocante à instrução da fase preparatória, verifica-se a elaboração do Termo de Referência (Anexo I), documento indispensável que atende aos requisitos preconizados pelo artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O aludido termo apresenta fundamentação clara e condizente com o interesse público, demonstrando a necessidade da aquisição do gás GLP e da água mineral para o funcionamento contínuo e regular dos serviços administrativos, educacionais, de saúde e de assistência social do Município de Paulicéia. A fixação do prazo de entrega em até 12 (doze) horas após a solicitação fundamenta-se adequadamente na urgência do abastecimento de insumos essenciais em cozinhas escolares, unidades de saúde e centros de convivência. Tal previsão encontra amparo na discricionariedade técnica da Administração e não vulnera o princípio da razoabilidade, estando em plena sintonia com

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2275/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

a busca pela eficiência administrativa exigida pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A minuta editalícia prevê, de modo fundamentado no item 9 do Termo de Referência, a adoção do orçamento sigiloso, mantendo em segredo o valor estimado da contratação até a conclusão da etapa de lances, com amparo direto no artigo 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A justificativa declinada nos autos aponta para a mitigação do "efeito âncora", estimulando os licitantes a apresentarem suas melhores propostas sem alinhamento prévio ao valor teto adotado pelo Ente Público. Essa faculdade legal atende aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, consoante assentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual o sigilo do orçamento durante a fase competitiva é legítimo e fomenta a disputa real de preços. Salienta-se que o valor estimado foi previamente apurado em pesquisa mercadológica, perfazendo o montante total de R$ 228.830,50, permanecendo os autos com acesso franqueado aos órgãos de fiscalização e controle.

Sob o prisma do tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o edital cumpriu com rigor as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e as regras estipuladas no artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O instrumento convocatório fixou no item 3.2.1 a cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) para o item n.º 02, em observância estrita ao artigo 48, inciso III, da referida Lei Complementar Federal. Para as situações em que não houver vencedor na cota reservada, previram-se regramentos alinhados com o Decreto Federal n.º 8.538/2015, assegurando a possibilidade de adjudicação ao vencedor da cota principal. Além disso, preservou-se o direito de preferência para o desempate ficto e a concessão de prazo para regularização fiscal e trabalhista tardia às MEs e EPPs, em perfeita harmonia com o diploma legal complementar federal e com a jurisprudência sumulada dos Tribunais de Contas.

No campo das exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira estipuladas no item 11 do instrumento convocatório, constata-se consonância com os artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A exigência de certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como do FGTS e CNDT, respeita estritamente o disposto no artigo 68 da legislação federal de licitações. Quanto à qualificação econômico-financeira, a minuta exige a Certidão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2275/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Negativa de Falência e admite, na hipótese de empresas em recuperação judicial, a apresentação do Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, acompanhado dos demais requisitos editalícios. Essa previsão harmoniza-se de forma direta com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 50 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), garantindo a amplitude de participação sem comprometer a segurança da execução contratual.

A minuciosa análise do suporte orçamentário indica a adequada indicação do compromisso financeiro, relacionando as respectivas fichas de dotação correspondentes ao exercício corrente (Fichas 187, 188, 189, 133, 134, 135, 260, 261, 235, 236, 271, 272, 312, 313, 314, 316, 317, 318, 332, 333, 335, 35, 299, 300, 301 e 302), sob a classificação econômica 3.3.90.30.00. Consta dos autos a atestação expressa de compatibilidade do encargo com o Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 189/2025 – PPA 2026-2029), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 190/2025 – LDO 2026) e com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 194/2025 – LOA 2026). Cumprem-se, assim, as exigências preconizadas pelo artigo 150 e pelo artigo 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resguardando-se a higidez financeira da municipalidade.

A minuta do edital contempla regras claras sobre a aplicação de sanções administrativas no item 21, dispondo sobre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em conformidade com o Título IV, Capítulo I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Destaca-se também a necessária inserção de cláusula versando sobre a observância às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), consoante delineado no item 22.16 do edital. Do ponto de vista infralegal local, a estruturação da licitação ampara-se expressamente no Decreto Municipal n.º 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, e no Decreto Municipal n.º 271/2026, de 09 de setembro de 2026, diplomas regulamentares que disciplinam a aplicação da nova Lei de Licitações no âmbito do Município de Paulicéia/SP. Desse modo, o caderno convocatório guarda perfeita coerência sistêmica entre a legislação federal regente e os decretos executivos locais.

É imprescindível destacar que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa e técnico-jurídica, nos termos da pacífica jurisprudência fixada pelo Supremo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2275/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Tribunal Federal (STF), a exemplo da tese exarada no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF, segundo a qual o parecerista jurídico expressa manifestação não vinculante, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão final quanto à oportunidade e conveniência do ato. Compete, portanto, ao Setor de Licitações e à Autoridade Superior assegurar que todas as publicações do edital resumido sejam efetuadas formalmente no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação no Estado, observando-se rigorosamente os prazos mínimos de divulgação fixados no artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, sob o prisma exclusivamente técnico-jurídico, esta Procuradoria Jurídica Municipal conclui que a minuta de edital e seus respectivos anexos concernentes ao Processo Administrativo Licitatório n.º 080/2026 e Pregão Eletrônico n.º 038/2026 atendem integralmente aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, do Decreto Municipal n.º 090/2024 e do Decreto Municipal n.º 271/2026. Assim sendo, manifesta-se este órgão subscritor de forma FAVORÁVEL à abertura do certame e à consequente publicação do instrumento convocatório.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2276/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 081/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 081/2026. AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PADRÃO DNIT, FAIXA IV. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E DOS DECRETOS MUNICIPAIS N.º 090/2024 E N.º 271/2026. REGULARIDADE INSTRUMENTAL E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 081/2026, autuado sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 039/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP por provocação da autoridade competente, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, visando à análise técnica e jurídica sobre a legalidade e formalidade do ato convocatório e de suas minutas anexas. O presente feito tem por objeto o Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), padrão DNIT, "Faixa IV", para a manutenção das vias públicas e espaços urbanos pelo período de 12 (doze) meses, estimado em 300 toneladas, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I). A instrução do procedimento

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2276/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

reúne as justificativas da necessidade pública, as planilhas de dotação orçamentária e as minutas do edital, da ata de registro de preços e das declarações de habilitação. Registre-se, por oportuno, que o presente parecer possui caráter eminentemente opinativo e não vinculante, destinando-se a orientar a tomada de decisão da autoridade superior, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais e administrativas.

Sob a ótica do controle formal e material da constitucionalidade dos atos administrativos, a abertura da presente licitação cumpre a exigência prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a obrigatoriedade do procedimento de licitação pública para as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública Direta e Indireta. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico encontra respaldo pleno no artigo 6º, inciso XLI, e no artigo 28, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo obrigatória a forma eletrônica para a aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Outrossim, o critério de julgamento adotado de menor preço por item satisfaz os ditames do artigo 33, inciso I, do mesmo diploma federal, garantindo ampla competitividade, transparência e seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para o erário municipal. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) é pacífica no sentido de que o pregão eletrônico representa o meio prioritário e mais idôneo para assegurar a moralidade e a isonomia nos certames destinados ao fornecimento de suprimentos de infraestrutura urbana.

No tocante ao regime de Registro de Preços adoptado no instrumento convocatório, constata-se estrita conformidade legal com o disposto no artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como com as diretrizes fixadas no Decreto Municipal n.º 090/2024, que regulamenta a licitação e contratação pública no âmbito do Município de Paulicéia. A utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente adequada em razão da variabilidade e da imprevisibilidade exata da demanda de insumos para os serviços de tapa-buracos e conservação asfáltica, permitindo aquisições parceladas sem a obrigação de desembolso financeiro imediato da totalidade do quantitativo estimado, respeitando o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços fixado em 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período desde que

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2276/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

comprovada a vantagem do preço, harmoniza-se formalmente com o artigo 84 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021. O Supremo Tribunal Federal (STF) consagra o entendimento de que a flexibilidade do registro de preços atende aos primados da eficiência administrativa e do planejamento de longo prazo do Poder Executivo.

Analisando as regras logísticas e condicionantes de entrega previstas no Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que a minuta do edital contempla a sistemática de retirada do produto pelo próprio Município caso a usina da licitante vencedora esteja localizada em raio de até 120 km (cento e vinte quilômetros) da sede da Prefeitura, devendo a contratada assumir o frete integral no caso de distância superior. Essa construção atende perfeitamente ao princípio da proporcionalidade e da preservação técnica do material, haja vista que o Concreto Betuminoso Usinado a Quente exige rigoroso controle de temperatura para manter sua usinabilidade e propriedades físico-químicas durante o transporte, conforme normas e padrões do DNIT. Essa diretriz não importa em restrição indevida ao caráter competitivo do certame, vedada pelo artigo 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, haja vista que não impede a participação de empresas situadas além do referido perímetro, desde que arquem com os custos logísticos sem qualquer acréscimo ao preço ofertado na disputa. O Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece que as exigências de qualificação e logística de entrega são legítimas desde que fundamentadas em motivação técnica coerente com o objeto da contratação pública.

Quanto ao orçamento estimado e sua divulgação, o edital prevê o sigilo do valor de referência durante a fase de lances, nos termos autorizados pelo artigo 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Do ponto de vista da legalidade estrita, a opção administrativa pelo orçamento sigiloso é plenamente válida e juridicamente hígida, desde que a pesquisa de preços e a fundamentação matemática constem formalmente dos autos e sejam franqueadas aos órgãos de controle, conforme demonstrado no processo processual administrativo. Essa faculdade visa a coibir a fixação de propostas em patamares artificiais e incentivar a disputa efetiva pelo menor valor real de mercado na etapa competitiva. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reitera que a opção pelo sigilo orçamentário na fase inaugural da disputa do pregão eletrônico estimula a obtenção de descontos mais expressivos, resguardando o interesse público sem

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2276/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

malferir o princípio da publicidade, que diferida se torna plenamente satisfeita após o encerramento da etapa de lances.

O instrumento convocatório estabelece tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em estrita observância ao Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e ao artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. As cláusulas do edital preveem expressamente o direito de preferência no desempate para propostas apresentadas por ME/EPP que se encontrem no limite de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance ofertado por empresa de grande porte, além da concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal e trabalhista na fase de habilitação. Também se faz presente a observância do Decreto Municipal n.º 271/2026, conferindo consonância com as regras locais e a promoção do desenvolvimento econômico regional. O Supremo Tribunal Federal, assentou a plena constitucionalidade das normas que concedem benefícios licitatórios às microempresas como instrumento de concretização da igualdade material e do mandamento constitucional previsto no artigo 179 da Carta Magna.

No tocante aos requisitos habilitatórios definidos no Item 11 do instrumento convocatório, verifica-se que foram observados rigorosamente os limites impostos pelos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, exigindo-se tão somente a documentação estritamente necessária para comprovação da qualificação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira. É irrepreensível a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência acompanhada da previsão para empresas em recuperação judicial apresentarem plano homologado nos termos da Súmula n.º 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A minuta veda formalmente a inclusão de exigências genéricas, desproporcionais ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do procedimento. Resta igualmente resguardada a exigência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (trabalho infantil e do menor), bem como da reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista na Lei Federal n.º 8.213/1991.

No tocante à adequação orçamentária e financeira da futura despesa, a minuta do ato convocatório atesta expressamente a existência de dotação própria para o exercício financeiro de 2026, estando a contratação devidamente alinhada e prevista nos instrumentos de planejamento do Município, a saber: na Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2276/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). Tais exigências satisfazem de forma cabal as determinações impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que os compromissos assumidos não ultrapassem a capacidade orçamentária nem causem desequilíbrio nas contas públicas municipais. A inclusão das fichas orçamentárias n.º 133, 134 e 135 atende, no mais, a formalidade de vinculação de recursos públicos segundo o princípio da discriminação ou especialização de créditos orçamentários exigido pela Lei Federal n.º 4.320/1964.

A minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) e a estrutura formal do edital contêm com exatidão as cláusulas obrigatórias estipuladas pelo artigo 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021, resguardando os direitos e obrigações da Administração e do futuro fornecedor. Estão adequadamente disciplinados os procedimentos de fiscalização do contrato por servidor designado em Portaria (artigo 117 da NLLC), as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como o rol gradual de sanções administrativas e multas incidentes em caso de inexecução parcial ou total das obrigações pactuadas, com observância do devido processo legal e das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988). Destaca-se, ademais, a inserção de cláusula de observância expressa à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo o sigilo e a proteção dos dados pessoais acessados na execução processual e contratual.

Exsurge límpido, portanto, que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2026 e seus Anexos, integrantes do Processo Administrativo Licitatório n.º 081/2026, guardam estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo na íntegra aos preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, do Decreto Municipal n.º 090/2024 e do Decreto Municipal n.º 271/2026. Diante de todo o arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial invocado, esta Procuradoria Jurídica Municipal exara parecer opinativo FAVORÁVEL à aprovação das minutas examinadas, à posterior abertura do certame licitatório e à respectiva PUBLICAÇÃO do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município e demais meios oficiais legalmente exigidos, condicionado tão somente ao estrito

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2276/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

cumprimento das formalidades ordinárias de publicidade e acompanhamento pelos órgãos de controle.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2277/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 71/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 71/2026. PREGÃO ELETRÔNICO. REGIME DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEMENTO E MANUTENÇÃO ASFÁLTICA. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DOS ATOS DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO RECURSAL DOS LICITANTES. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Vistos.

Trata-se da análise da legalidade e da formalidade dos atos que compõem o Processo Administrativo Licitatório n.º 71/2026, instaurado pelo Município para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de recapeamento asfáltico e serviços complementares. A sessão pública do certame ocorreu em 06 de outubro de 2026, sob a condução do Pregoeiro e com o suporte da Equipe de Apoio designada pela Portaria Municipal n.º 08/2026. Após regular fase de lances e análise documental, a empresa LNZ Engenharia e Construtora Ltda. sagrou-se vencedora do lote/item único com a proposta final no valor de R$ 180.000,00. Inexistindo manifestação de intenção recursal ao término da sessão, o feito foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de manifestação opinativa quanto à viabilidade jurídica de sua homologação pelo Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2277/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Sob o prisma do Direito Constitucional e Administrativo, insta salientar que o dever de licitar fundamenta-se expressamente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, garantindo a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No plano infraconstitucional, o certame pautou-se estritamente pelas disposições fixadas na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Cumpre consignar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa, visando orientar a autoridade administrativa sem vinculá-la, consoante a pacífica doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF).

No tocante à condução da fase competitiva e seleção da proposta, observa-se o integral cumprimento dos parâmetros estipulados no Edital e no art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina o modo de disputa aberto. Durante a etapa de lances, o sistema eletrônico registrou a participação competitiva de licitantes devidamente credenciados, assegurando a redução progressiva dos preços ofertados. A disputa transcorreu com plena observância do intervalo mínimo entre lances exigido nas regras do certame. Diante da regularidade na formulação dos lances e do alcance de valor inferior ao estimado pela Administração, resta atendida a busca pelo menor preço e pela economicidade exigida pelo interesse público.

Analisando a fase de julgamento da aceitabilidade da proposta, constata-se a estrita observância ao disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A proposta comercial final apresentada pela licitante vencedora atendeu com exatidão às especificações técnicas fixadas no instrumento convocatório. Ademais, o valor final alcançado de R$ 180.000,00 mostrou-se compatível com os preços praticados no mercado e perfeitamente exequível, cumprindo os parâmetros legais definidos no art. 59, III, da supramencionada Lei Federal. O julgamento pautou-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, rechaçando exigências meramente formais ou excessivas.

Quanto à verificação dos requisitos de habilitação, o procedimento cumpriu o que prevê o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A habilitação jurídica, a qualificação técnica, a regularidade fiscal e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira da licitante mais bem classificada, foram objeto de rigorosa apuração pelo Pregoeiro e pela Comissão de Apoio. Todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2277/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

inseridos e conferidos no sistema eletrônico. Esse iter processual garante a higidez da verificação documental, atendendo às diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas da União quanto à exatidão da comprovação de capacidade pelos licitantes.

Sob o ângulo do direito de recurso administrativo, verifica-se que o art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura o direito à impugnação e à interposição de recursos. O Pregoeiro abriu expressamente a fase de manifestação de intenção de recurso no sistema eletrônico, concedendo o prazo regulamentar aos participantes. Constata-se na ata de encerramento do certame a ausência de registro de intenção recursal por parte de qualquer das licitantes participantes. Operou-se, portanto, a preclusão temporal e consumativa, permitindo ao procedimento avançar para a fase de encerramento sem pendências judiciais ou administrativas instauradas.

No tocante às normas municipais e regionais, o certame assegurou a observância dos mandamentos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, recepcionada e applieda em consonância com as diretrizes locais de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte. As prerrogativas conferidas pelo estatuto jurídico diferenciado foram respeitadas durante todas as fases do julgamento, sem que disso resultasse qualquer quebra da isonomia ou do interesse público. O rito adotado pela Administração atendeu rigorosamente aos ditames legais e regulamentares da esfera Municipal e Federal, preservando a higidez do certame licitatório.

Quanto à formalização dos atos constitutivos da ata da sessão, constata-se a fiel observância às exigências do art. 17, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que determina o registro sumário e transparente de todas as ocorrências da reunião. A ata lavrada detalha rigorosamente o cronograma das ações, as mensagens trocadas, os valores registrados e a identificação dos membros do órgão julgador e dos representantes das empresas. A publicidade dos atos praticados atende plenamente aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, garantindo o controle social e a lisura de toda a instrução processual.

No aspecto atinente à competência decisória para homologação, o art. 71, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 outorga à autoridade superior do órgão promotor a prerrogativa de homologar o procedimento licitatório após constatada a sua regularidade formal. Constatado que o processo foi instruído em conformidade com as exigências legais e constitucionais vigentes, a adjudicação e a homologação do objeto à empresa

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2277/26 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

vencedora revelam-se atos juridicamente hígidos e adequados à prossecução do interesse público primário. Inexistem vícios insanáveis ou ilicitudes procedimentais aptos a ensejar a anulação ou revogação do ato.

ANTE O EXPOSTO, demonstrada a observância aos princípios constitucionais e aos dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer **FAVORÁVEL à HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 71/2026 pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2278/26 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 072/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 072/2026. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA PÁDUA SALES. DIVERGÊNCIA MATERIAL CRASSA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA INTEGRANTE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (R$ 159.985,66) E O CRONOGRAMA ORÇAMENTÁRIO/PLANILHA ANEXA (R$ 161.171,49). DISCREPÂNCIA DE R$ 1.185,83. IMPACTO CONCRETO NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS INICIAIS DE AMBOS OS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA VÁLIDA INTEGRALMENTE CONFORME COM OS EDITAIS E COM A REALIDADE ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA. OFENSA DIRETA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPARCIALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT E INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 5º, 12, INCISO VII, E 71, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LOCAL PAUTADA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SANAÇÃO EM FASE DE LANCES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À HOMOLOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2278/26 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

DE PROCEDIMENTO VICIADO. PARECER OPINATIVO PELA ANULAÇÃO DO CERTAME, CORREÇÃO INTEGRAL DOS ANEXOS CONVOCATÓRIOS E REABERTURA DAS PROPOSTAS EM NOVO CERTAME COM DEVIDA PUBLICIDADE.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 072/2026, autuado sob o Pregão Eletrônico n.º 033/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos e materiais para recapeamento asfáltico na Rua Pádua Sales, fruto do Convênio n.º 101976/2026 firmado com o Estado de São Paulo. Registrado em protocolo aos 08/10/2026 perante a Procuradoria Jurídica Municipal por provocação expressa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, os autos contêm relatório lavrado pelo Agente de Contratação informando contradição insanável na documentação técnica do certame. Apurou-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabeleceu a Planilha Orçamentária de referência no valor global de R$ 159.985,66 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Contudo, disponibilizou-se concomitantemente no edital Cronograma Orçamentário e segunda Planilha apontando o valor teto de R$ 161.171,49 (cento e sessenta e um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), gerando uma inconsistência de R$ 1.185,83 (mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Constatou-se que todos os licitantes cotaram suas propostas iniciais balizados pelo montante equivocado maior, impondo a análise estritamente técnica quanto à viabilidade jurídica de anulação e refazimento dos atos convocatórios.

Sob a ótica do direito constitucional administrativo, a atuação da Administração Pública Municipal acha-se umbilicalmente subordinada aos princípios explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estatuídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao postulado do julgamento objetivo e da igualdade de condições entre os concorrentes constante do inciso XXI do mesmo preceito constitucional. Em âmbito estritamente municipal, a Lei Orgânica do Município de Paulicéia corrobora que a administração direta e indireta observará rigorosamente tais

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2278/26 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

vetores na condução dos seus atos e licitações. Quando o Poder Público disponibiliza aos potenciais licitantes minutas e anexos conflitantes entre si contendo orçamentos estipulados em montantes díspares para o mesmo objeto, quebra-se a premissa basilar de clareza, transparência e segurança jurídica que deve reger os atos administrativos. A existência de dúvida objetiva sobre qual era a verdadeira planilha balizadora rompe o equilíbrio do procedimento e contamina os atos subsequentes, inviabilizando a convalidação dos preços propostos.

Na esfera infraconstitucional federal, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estatui de modo categórico em seu artigo 5º que a aplicação da norma deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade. Ademais, o artigo 12, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, fixa expressamente que os documentos de planejamento, dentre os quais o Estudo Técnico Preliminar e as planilhas orçamentárias de custo, devem ser precisos e consonantes entre si para fundamentar adequadamente o edital. No caso vertente do Pregão Eletrônico n.º 033/2026, a dissonância entre a planilha de referência do ETP (R$ 159.985,66) e o cronograma orçamentário publicado (R$ 161.171,49) vulnerou a consistência formal e material da instrução licitatória, eis que a Administração induziu em erro os participantes ao divulgar duas referências financeiras distintas para uma mesma obra pública.

Quanto à adequação formal das propostas, verifica-se que o erro cometido pela Administração Municipal produziu reflexos diretos no comportamento econômico e nas declarações de vontade das empresas licitantes. Conforme expressamente consignado no relatório do Pregoeiro, ambos os licitantes que ingressaram na disputa formularam e cadastraram suas propostas econômicas iniciais tomando por base o valor teto incorreto de R$ 161.171,49 constante do Cronograma Orçamentário e da planilha secundária. Nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentem desconformidade com as exigências do edital ou contiverem vícios insanáveis. Na hipótese vertente, embora não se cogite de dolo por parte das empresas, a ausência de uma base orçamentária unívoca e escorreita importou na formulação de propostas e planilhas de composição de custos e formações de preços

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2278/26 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

viciadas na origem, haja vista estarem amparadas em quantitativos financeiros e BDI embutidos sobre teto orçamentário equivocado.

Não prospera a tese de que a posterior redução dos valores durante a fase competitiva de lances — que culminou em montantes finais inferiores ao orçamento de referência correto de R$ 159.985,66 — seria suficiente para sanear o procedimento administrativo. O artigo 59, § 1º, combinado com o artigo 71, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, deixa claro que a economicidade da proposta final não substitui nem supre a legalidade estrita dos atos constitutivos da licitação. O vício incidiu na própria fase preparatória e no edital do certame, gerando contaminação na elaboração das planilhas sintéticas e analíticas iniciais dos licitantes. A superveniência de desconto verbal ou eletrônico durante a disputa travada no sistema não possui o condão de reformatar retroativamente as propostas escritas e as composições de custos unitários elaboradas com arrimo na planilha equivocada de R$ 161.171,49, subsistindo a nulidade absoluta da fase de habilitação e julgamento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, albergado no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão rigorosamente adstritos às regras, condições e planilhas fixadas no edital. Ocorre que a vinculação pressupõe um regramento claro, unívoco e coerente. Quando o próprio edital apresenta anexos internos antagônicos, a observância desse vetor fica inviabilizada, eis que é impossível vincular-se simultaneamente a dois valores orçamentários distintos. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possui iterativa e consolidada jurisprudência assentando que falhas, omissões ou contradições no orçamento de referência constantes dos anexos do edital, aptas a afetar a formulação das propostas de preços, ferem o julgamento objetivo e ensejam irremediavelmente a anulação do procedimento licitatório, não se admitindo a manutenção de certames eivados por falha do próprio órgão contratante.

No plano sumular e correspectivo às garantias constitucionais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 473, a qual consagra que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. Esse entendimento foi devidamente incorporado pelo legislador pátrio no artigo 71, *caput*

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2278/26 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

e inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõe à autoridade competente o dever-poder de determinar a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que constatada ilegalidade insanável. No âmbito do Município de Paulicéia, resguarda-se o dever do Chefe do Executivo Local de velar pela lisura dos processos licitatórios executados com recursos municipais ou decorrentes de convênios estaduais, tais como o Convênio n.º 101976/2026, evitando futuras e severas sanções por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumpre sublinhar que a anulação do certame, por fundar-se estritamente na constatação de nulidade insanável praticada na elaboração dos anexos pela própria Administração antes da fase de homologação e adjudicação, afasta a incidência de direito adquirido pelos participantes. Nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a prévia manifestação ou contraditório diferido assegura que os licitantes tomem ciência da motivação jurídica, porém não impede o desfazimento dos atos eivados de vício de legalidade imutável. Como consignado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a existência de vício no edital que contamine a elaboração das propostas impõe o desfazimento do procedimento desde a origem, restabelecendo-se a estrita legalidade do processo sem que haja qualquer dever de indenização por parte do erário público municipal aos licitantes envolvidos.

Diante do quadro fático-jurídico delineado, a manutenção do Pregão Eletrônico n.º 033/2026 acarretaria a inevitável assinatura de um contrato administrativo fundado em proposta e processo licitatório ilegais, incompatível com o artigo 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e vulnerável a julgamento de irregularidade pelos órgãos de controle externo. O caminho jurídico escorreito a ser trilhado pela Autoridade Administrativa consiste na prolação de despacho determinando a anulação do Processo Licitatório n.º 072/2026. Em ato contínuo, a Secretaria Municipal competente deverá efetuar o saneamento integral dos documentos, retificando o Cronograma Orçamentário e a Planilha de Preços para que reflitam com exatidão o valor de referência do Estudo Técnico Preliminar de R$ 159.985,66. Sanado o vício, faz-se imperiosa a reabertura do certame licitatório com a publicação de novo edital, assegurando-se o cumprimento de todos os prazos legais de publicidade estabelecidos na legislação federal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer estritamente opinativo no sentido de recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paulicéia/SP a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2278/26 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

ANULAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório n.º 072/2026 (Pregão Eletrônico n.º 033/2026), com fulcro no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 71, *caput* e inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recomenda-se, outrossim, o retorno dos autos ao setor de engenharia e licitações para a correção formal dos arquivos orçamentários divergentes e o posterior lançamento de novo certame com a devida reabertura de prazos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 066/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 010/2023

CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2023

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CONTRATOS INDICADOS NO OFÍCIO COMO N.º 069/2023, 070/2023, 071/2023 E 072/2023. LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. ART. 57, INCISO II E § 2.º. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ESCRITA, AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA, PREVISÃO CONTRATUAL E OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL LEGAL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO, CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL E À CONFERÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DOS CONTRATOS.

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da legalidade e da formalidade de pedido de prorrogação contratual, encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal para manifestação opinativa dirigida ao Prefeito do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo. O documento disponibilizado consiste em ofício especial datado de 08 de outubro de 2026, no qual se requer a prorrogação dos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Contratos n.º 069/2023, 070/2023, 071/2023 e 072/2023, cujo objeto é a prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas municipais, inclusive por intermédio de agências bancárias, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. O ofício informa que os ajustes possuem vigência até 24 de outubro de 2026 e solicita sua prorrogação até 24 de outubro de 2027. Como justificativas, aponta a continuidade dos serviços, a familiaridade dos servidores com os procedimentos, a prevenção de custos de adaptação e a experiência das instituições contratadas, mencionando, ainda, a existência de documentos bancários atualizados e cotações dos serviços. Registra-se, contudo, que o expediente apresentado identifica os Contratos n.º 069/2023 a 072/2023, ao passo que a solicitação de parecer informa o Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2023, divergência que deverá ser esclarecida mediante conferência dos autos integrais antes da decisão administrativa.

A atuação da Procuradoria Jurídica deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A prorrogação contratual não constitui providência automática, tampouco direito subjetivo da contratada, devendo decorrer de decisão administrativa motivada e compatível com o interesse público. A análise jurídica, nesse contexto, limita-se à verificação da conformidade normativa do procedimento, sem substituir a avaliação técnica dos setores responsáveis pela execução e fiscalização contratual, nem o juízo de conveniência e oportunidade atribuído à autoridade competente. O art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999 estabelece princípios aplicáveis ao processo administrativo no âmbito federal, não devendo ser automaticamente tratado como norma municipal de aplicação direta sem fundamento jurídico específico. No âmbito municipal, a atuação administrativa deve respeitar diretamente os princípios constitucionais e a legislação local efetivamente aplicável. Assim, o deferimento pretendido deverá estar amparado em elementos documentais suficientes, cabendo à Administração demonstrar que a extensão da vigência atende a uma necessidade pública concreta e preserva as condições juridicamente exigidas para a contratação.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

O ofício apresentado invoca expressamente o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, diploma que disciplinou licitações e contratos administrativos e cuja incidência sobre a contratação deverá ser confirmada mediante exame do edital, do instrumento contratual e dos atos de contratação. O referido dispositivo admitia a prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, observando-se o limite temporal legal. A possibilidade de prorrogação, portanto, exige a caracterização da natureza continuada do serviço, a previsão contratual pertinente e a demonstração de que a manutenção do ajuste é adequada ao interesse público. No caso descrito no expediente, a arrecadação de tributos e demais receitas públicas municipais integra atividade necessária à rotina financeira e administrativa do Município, circunstância que pode justificar a continuidade dos serviços bancários, desde que confirmada a efetiva configuração contratual de serviço continuado. A simples indicação de que o serviço vem sendo prestado regularmente, isoladamente considerada, não dispensa a análise das condições legais e contratuais da prorrogação. Desse modo, a incidência do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 deverá ser confirmada nos autos, sem presumir a existência de cláusula contratual que não foi disponibilizada para exame.

Quanto à motivação administrativa, o art. 57, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 determinava que toda prorrogação de prazo fosse justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. O dispositivo estabelece requisito formal indispensável à validade do procedimento, impondo à Administração a exposição clara das razões que tornam necessária e adequada a continuidade do vínculo. O ofício encaminhado apresenta justificativas relacionadas à manutenção dos serviços, à experiência das instituições financeiras, à redução de custos de adaptação e à prevenção de descontinuidade operacional. Tais fundamentos constituem elementos relevantes para a análise, mas devem ser confrontados com a manifestação do setor requisitante, os relatórios de fiscalização e os demais documentos integrantes do processo administrativo. A autorização prévia deverá ser formalizada pela autoridade competente, observadas as atribuições administrativas e as disposições contratuais aplicáveis, não sendo suficiente presumir

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

sua existência a partir do simples encaminhamento do pedido. Consequentemente, sob o aspecto formal, a prorrogação poderá ser deferida se a motivação estiver adequadamente documentada e a autorização for emitida antes da formalização do respectivo termo aditivo.

A demonstração da vantajosidade econômica constitui requisito material relevante para a prorrogação pretendida, pois o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 vinculava a extensão da duração contratual à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 600/2015 – Plenário, destacou a necessidade de demonstrar, no processo administrativo, que a prorrogação assegura condições mais vantajosas, mediante pesquisa de preços ou justificativas técnicas adequadas às circunstâncias da contratação. No expediente apresentado, consta a informação de que foram anexados documentos atualizados das instituições bancárias contratadas e cotações dos serviços. Todavia, tais documentos não foram disponibilizados de maneira individualizada para esta análise, razão pela qual não é possível afirmar, neste momento, que comprovam efetivamente a vantagem econômica da prorrogação. Caberá ao setor competente verificar a atualidade, a comparabilidade e a suficiência das cotações, considerando as condições efetivamente praticadas no mercado e os encargos envolvidos na manutenção ou substituição dos serviços. Confirmada documentalmente a vantagem para o Município, o requisito poderá ser considerado atendido; caso contrário, deverá ser complementada a instrução antes da decisão final.

A análise do prazo pretendido exige a conferência da vigência originária e das prorrogações anteriormente formalizadas, a fim de verificar o atendimento ao limite legal aplicável. O art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelecia, para os contratos de serviços executados de forma contínua, limite de sessenta meses, sem prejuízo da hipótese excepcional prevista no § 4.º do mesmo artigo, sujeita a justificativa e autorização específicas. O ofício informa que os contratos foram celebrados em 2023 e que a vigência atual se encerra em 24 de outubro de 2026, com pedido de extensão até 24 de outubro de 2027. Embora a data proposta possa ser compatível com o limite temporal ordinário, essa conclusão depende da conferência

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

das datas efetivas de início e término, dos períodos anteriores e de eventuais aditivos já celebrados. Não se deve presumir o atendimento do limite legal apenas com base no ano de numeração dos contratos, pois a contagem depende dos respectivos instrumentos e da evolução de sua vigência. Assim, a Procuradoria opina favoravelmente à extensão temporal indicada desde que o setor responsável certifique, expressamente, a regularidade do prazo acumulado e a inexistência de impedimento legal à nova prorrogação.

A regularidade da execução contratual e a manutenção das condições exigidas para a contratação também devem integrar a instrução do procedimento. A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu art. 55, inciso XIII, estabelecia a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Por sua vez, o art. 67 do mesmo diploma disciplinava o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado. Aplicados ao caso, esses dispositivos recomendam a juntada de manifestação do fiscal ou gestor responsável, com informação sobre a regularidade da prestação dos serviços bancários, a inexistência de inadimplementos relevantes e o cumprimento das obrigações assumidas. Deverá, ainda, ser comprovada a manutenção das condições de habilitação pertinentes, bem como a inexistência de impedimentos que inviabilizem a continuidade dos ajustes. O ofício informa que as instituições financeiras vêm prestando os serviços regularmente e possuem experiência na área, mas essa declaração não substitui os documentos de fiscalização e habilitação exigíveis. Uma vez confirmados esses elementos, a Administração terá suporte adicional para concluir pela adequação operacional e jurídica da prorrogação.

A formalização do aditamento deverá respeitar as cláusulas dos contratos originários, as condições do procedimento licitatório e as normas legais que regem a contratação. A Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente em seus arts. 54, 55 e 61, disciplinava o regime jurídico dos contratos administrativos, suas cláusulas necessárias e a formalização dos instrumentos contratuais e respectivos aditamentos. Por isso, a prorrogação deverá ser instrumentalizada por termo aditivo escrito, com identificação inequívoca de cada contrato alcançado, indicação do novo período de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

vigência e preservação das demais condições que não tenham sido validamente alteradas. A Administração deverá observar, ainda, as exigências de publicidade aplicáveis, além de verificar a existência de cláusula contratual autorizadora e a compatibilidade do aditamento com o objeto originalmente licitado. Como o documento recebido não contém a íntegra dos contratos, não é possível confirmar diretamente o teor das cláusulas de vigência, das disposições de prorrogação ou das condições econômicas pactuadas. Recomenda-se, portanto, que a unidade responsável certifique a conformidade da minuta do termo aditivo com os instrumentos originais e providencie as formalidades legais necessárias à sua eficácia.

No tocante à legislação municipal, a análise deve permanecer restrita às normas locais efetivamente identificadas e pertinentes ao objeto, sem atribuir conteúdo a dispositivos que não foram disponibilizados. O arquivo examinado contém exclusivamente o ofício de solicitação de prorrogação e não apresenta o conjunto da legislação municipal, os contratos integrais ou o processo administrativo completo. Não é possível, portanto, afirmar a existência ou o conteúdo de decreto municipal específico que discipline a matéria, nem indicar artigos locais sem consulta documental suficiente. A unidade administrativa deverá verificar a regulamentação municipal aplicável à gestão e fiscalização contratual, à competência para autorizar aditamentos e às formalidades internas eventualmente exigidas. Também deverá esclarecer a divergência entre o Processo Administrativo Licitatório n.º 066/2023, informado para a elaboração deste parecer, e os Contratos n.º 069/2023, 070/2023, 071/2023 e 072/2023, identificados no ofício. Essa conferência é necessária para assegurar que a decisão seja juntada aos autos corretos e que cada instrumento contratual abrangido pelo pedido seja individualizado. Sanadas essas questões e confirmada a observância das normas locais pertinentes, não se identifica, em tese, impedimento jurídico à continuidade da análise favorável.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**, nos termos propostos no ofício apresentado, condicionando a efetivação da medida à confirmação da identidade do processo e dos contratos, da incidência do regime jurídico aplicável, da previsão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2279/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

contratual de prorrogação, da natureza continuada dos serviços, da vantajosidade econômica, da regularidade da execução, da manutenção das condições de habilitação, da observância dos limites temporais e da autorização prévia da autoridade competente. Deverá ser verificada, igualmente, a existência de disponibilidade orçamentária quando juridicamente pertinente, além do cumprimento das formalidades de elaboração, assinatura e publicidade do termo aditivo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 068/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO N.º 076/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE TÉCNICA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA MONITORAMENTO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO, CONFORME DECLARAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA A SER OBSERVADA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORIGINÁRIO. ART. 57, INCISO II E § 2.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, SE CONFIRMADO O ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E À FORMALIZAÇÃO REGULAR DO TERMO ADITIVO. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO, COM RESSALVAS.

Vistos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Trata-se de análise jurídica, solicitada pelo Prefeito do Município de Paulicéia/SP, no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 068/2023, cujo objeto consiste na verificação da legalidade e da regularidade formal do pedido de prorrogação do Contrato n.º 076/2023, celebrado em 1º de novembro de 2023, decorrente do Pregão Presencial n.º 011/2023. O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de análise técnica da qualidade da água, destinada ao monitoramento dos sistemas de tratamento de água para consumo no Município. Conforme documentação apresentada, o Departamento de Água e Esgoto solicita a extensão da vigência por mais 12 (doze) meses, até 1º de novembro de 2027, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços. A solicitação foi encaminhada à apreciação da autoridade municipal, com remessa à Contabilidade para manifestação orçamentária e à Procuradoria Jurídica para análise. A presente manifestação limita-se ao exame jurídico dos elementos disponibilizados, sem substituir as avaliações técnicas, contábeis ou administrativas de competência dos respectivos setores.

Preliminarmente, deve-se definir o regime jurídico aplicável ao ajuste, considerando que o procedimento licitatório originário foi realizado em 2023, sob a modalidade Pregão Presencial, e que o contrato foi celebrado em 1º de novembro daquele ano. A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 190, estabelece que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei permanece regido pela legislação anterior. Assim, caso confirmada a regular opção pelo regime precedente nos autos do procedimento originário, a análise da prorrogação deverá observar a Lei Federal n.º 8.666/1993, sem combinação de regimes jurídicos distintos. Também deverá ser considerada, no que couber, a Lei Federal n.º 10.520/2002, que disciplinava a modalidade pregão, e a aplicação subsidiária da legislação geral de licitações prevista em seu art. 9º. A verificação do edital, do contrato original e da opção legislativa adotada no procedimento é necessária para assegurar que a prorrogação seja formalizada conforme as normas efetivamente incidentes sobre a contratação.

A possibilidade de prorrogação da vigência contratual encontra fundamento, em princípio, no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que admitia a extensão dos contratos relativos à prestação de serviços executados de forma contínua, por

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

períodos iguais e sucessivos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, observado o limite legal de duração. O enquadramento do objeto em tal hipótese exige demonstração de que a necessidade administrativa é permanente e de que a interrupção do serviço pode comprometer atividades essenciais. No caso examinado, o Departamento de Água e Esgoto justificou a continuidade da contratação pela necessidade de monitoramento técnico da qualidade da água destinada ao consumo da população, afirmando que a interrupção poderia prejudicar a regularidade do acompanhamento. Essa justificativa revela pertinência com o interesse público, embora o enquadramento definitivo como serviço contínuo dependa da análise do objeto contratual, das obrigações pactuadas e da efetiva necessidade de execução permanente. O art. 57, § 2º, da mesma Lei Federal exige que toda prorrogação de prazo seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, requisitos que devem ser observados antes da formalização do aditamento.

Sob o aspecto da motivação administrativa, a documentação contém manifestação do Departamento de Água e Esgoto favorável à continuidade do ajuste, com indicação de razões operacionais e de interesse público para a prorrogação. O setor informa que os serviços vêm sendo prestados de forma regular e satisfatória, que a contratada manifestou interesse em permanecer na execução e que a continuidade evitaria alterações operacionais desnecessárias. Tais elementos devem ser considerados à luz dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade e supremacia do interesse público, extraídos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e dos deveres de planejamento e motivação que orientam a atividade administrativa. A continuidade da contratação, contudo, não constitui fundamento autônomo suficiente para dispensar o cumprimento das exigências legais, nem assegura à contratada direito subjetivo à renovação. A Administração deve demonstrar que a prorrogação atende a uma necessidade efetiva, permanece conveniente e oportuna e não prejudica a obtenção de condições mais vantajosas. Sob essa perspectiva, a justificativa apresentada é juridicamente pertinente, condicionada à confirmação dos demais pressupostos contratuais e legais.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Quanto à vantajosidade econômica, o Departamento de Água e Esgoto declarou ter realizado levantamento dos preços praticados no mercado e afirmou que o valor contratado permanece compatível com os preços atuais, mencionando a existência de cotações e de documentação atualizada da empresa. O art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 exige que a prorrogação dos serviços contínuos tenha por finalidade a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, de modo que a manutenção do ajuste deve estar apoiada em elementos objetivos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos entendimentos consolidados nos Acórdãos n.º 3351/2011–TCU–Segunda Câmara e n.º 600/2015–TCU–Plenário, ressalta a necessidade de demonstração da vantagem econômica da prorrogação e de documentação suficiente da pesquisa de mercado. No caso concreto, a declaração do setor requisitante é relevante, mas a conclusão definitiva sobre a compatibilidade dos preços pressupõe que as cotações mencionadas estejam efetivamente juntadas, sejam comparáveis ao objeto e ao escopo dos serviços contratados e permitam avaliar a vantagem da continuidade em relação às alternativas disponíveis. Recomenda-se, portanto, que a autoridade administrativa certifique a presença e a suficiência dessa documentação antes da assinatura do termo aditivo.

No tocante à duração contratual, o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelecia, como regra, o limite de 60 (sessenta) meses para a duração dos contratos de prestação de serviços contínuos, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 4º do mesmo artigo, sujeita aos requisitos próprios. A prorrogação ora pretendida, por mais 12 (doze) meses, somente poderá ser admitida se respeitar o limite temporal aplicável e se houver previsão contratual pertinente, além de motivação e autorização prévias. A documentação encaminhada informa que o Contrato n.º 076/2023 foi celebrado em 1º de novembro de 2023 e possui vigência até 1º de novembro de 2026. Entretanto, os documentos disponibilizados não permitem verificar integralmente a cláusula de vigência do instrumento original, a existência de eventuais aditamentos anteriores ou o histórico completo de duração da contratação. Assim, antes da celebração do novo termo aditivo, deverá o setor competente certificar o histórico contratual e confirmar que a prorrogação pretendida se encontra dentro dos limites legais, não sendo juridicamente admissível presumir o cumprimento desses requisitos sem a conferência dos autos completos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta dos documentos manifestação do Setor de Contabilidade indicando o valor estimado de R$ 98.127,92 (noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) para o período pretendido. O demonstrativo registra a existência de R$ 13.000,00 no orçamento do exercício de 2026, com indicação de que o montante restante, de R$ 85.127,92, deverá constar do orçamento de 2027. Também há referência à previsão da despesa na Lei Municipal n.º 189/2025, relativa ao Plano Plurianual 2026–2029, na Lei Municipal n.º 190/2025, relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, e na Lei Municipal n.º 194/2025, referente à Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme identificação constante do documento contábil. A existência de previsão no planejamento plurianual e na legislação orçamentária vigente constitui elemento favorável, mas não substitui a necessária verificação dos créditos disponíveis para a execução da despesa em cada exercício financeiro. Por isso, a formalização deverá ficar condicionada à comprovação da adequação orçamentária e financeira pertinente, inclusive quanto ao exercício de 2027, com indicação da dotação e dos créditos legalmente disponíveis, observados os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 14 da Lei Federal n.º 8.666/1993, no que forem aplicáveis, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, conforme a natureza e o enquadramento da despesa.

A regularidade formal da prorrogação exige, ainda, a conferência das condições de habilitação da contratada, da manutenção das obrigações assumidas e da existência de autorização expressa da autoridade competente. O art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Por sua vez, o art. 29 da mesma Lei Federal disciplina documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, quando exigíveis, os quais deverão ser verificados conforme o regime jurídico aplicável. Também se deve conferir se a minuta do termo aditivo preserva o objeto originalmente licitado, se identifica corretamente o novo período de vigência e se contém as demais cláusulas necessárias à formalização do ajuste. A assinatura deverá ocorrer antes do término da vigência contratual, sem solução de continuidade, pois a expiração do prazo impede, em regra, a prorrogação retroativa de contrato já extinto. O Tribunal de Contas

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

da União, em orientação consolidada sobre o tema, destaca a necessidade de formalização tempestiva dos aditamentos e de verificação da vigência contratual. Como não foram disponibilizados, no conjunto documental examinado, todos os documentos de habilitação, a íntegra do contrato e a minuta do aditamento, a conferência desses elementos deverá anteceder a assinatura.

A análise dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis conduz à necessidade de compatibilizar a continuidade do serviço público com a legalidade da despesa e a proteção do patrimônio público. O art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a prorrogação não pode decorrer exclusivamente da conveniência operacional ou da manifestação de interesse da empresa contratada. No caso, a justificativa administrativa aponta a relevância do monitoramento da qualidade da água e a conveniência de evitar interrupções na atividade, ao passo que o demonstrativo contábil identifica a necessidade de cobertura financeira em dois exercícios. Esses elementos autorizam manifestação favorável em tese, mas exigem atuação diligente dos setores responsáveis para confirmar a vantagem econômica, a regularidade documental, o limite de duração contratual e a suficiência dos recursos orçamentários. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão n.º 2527/2021–TCU–Plenário, reconhece que a prorrogação de serviços continuados prolonga a obrigação contratual e sua remuneração, exigindo que a decisão administrativa seja devidamente fundamentada. Desse modo, o deferimento deverá ser compreendido como autorização condicionada ao atendimento das exigências legais e à certificação dos pressupostos que ainda dependam de comprovação, sem afastar a responsabilidade da autoridade administrativa pela decisão final.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente ao DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do Contrato n.º 076/2023 por mais 12 (doze) meses, até 1º de novembro de 2027, desde que, antes da assinatura do termo aditivo, sejam confirmados o enquadramento do objeto como serviço de natureza contínua, a previsão contratual pertinente, o respeito ao limite legal de duração, a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2280/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

vantajosidade dos preços, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a regularidade da minuta do instrumento

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2281/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 072/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONVÊNIO Nº 103933/2026. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES (SINALIZAÇÃO VIÁRIA). ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO CERTAME. FASE EXTERNA CONDUZIDA EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. HABILITAÇÃO REGULAR DA EMPRESA VENCEDORA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos.

O presente processo administrativo liciatório nº 072/2026, protocolado em 09 de outubro de 2026, submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica para fins de análise de legalidade e formalidade da fase externa do certame, objetivando a posterior homologação pelo Prefeito do Município de Paulicéia. O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recapeamento asfáltico e sinalização viária em diversas ruas do município, amparado formalmente pelo Convênio nº 103933/2026, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de Paulicéia. A instrução processual revela que todos os atos pertinentes à sessão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2281/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

pública do Pregão Eletrônico nº 36 foram devidamente documentados pela equipe competente.

Sob o prisma da competência e da formalidade procedimental, a condução do pregão eletrônico esteve a cargo da comissão designada por meio da Portaria nº 7048, datada de 16 de setembro de 2026, composta pelo pregoeiro Edson Cleyton Ludugero da Silva e pelos membros Luiz Fernando de Almeida Carareto, Rodrigo de Souza Alves e Silvana Pereira de Souza Santos. Tal ato de designação atende rigorosamente aos ditames impostos pelo artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a necessidade de agentes públicos efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes para o desempenho das funções essenciais à licitação. Restou comprovado que a autoridade competente investiu regularmente os agentes na condução do certame, assegurando a imparcialidade, a transparência e a competência técnica exigidas pela legislação federal de regência e pelas normas administrativas locais.

No tocante à fase de apresentação de propostas e lances, o procedimento eletrônico garantiu a ampla competitividade, observando os ditames constitucionais da isonômica participação de fornecedores e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preza o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Participaram do certame empresas devidamente credenciadas, destacando-se a atuação transparente do pregoeiro ao abrir a sessão pública na data de 09 de outubro de 2026 às nove horas, divulgando as propostas recebidas e instaurando a fase de lances de maneira pública e controlada por sistema informatizado. A dinâmica competitiva transcorreu sem intercorrências ou óbices técnicos, assegurando que todas as licitantes tivessem oportunidades iguais de ofertar descontos sucessivos em estrita conformidade com o edital convocatório.

Durante a fase de disputa de preços, registrada minuciosamente na ata do pregão, verificou-se uma intensa rodada de lances sucessivos entre as empresas concorrentes, com destaque para a atuação das licitantes Noromix Concreto S/A e Sanches & Aquino Construtora Ltda., as quais reduziram gradativamente seus valores até o patamar final. A empresa Noromix Concreto S/A ofertou o melhor lance no valor global de R$ 237.758,27 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2281/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

reais e vinte e sete centavos) para o item único do certame. Cumpre destacar que o procedimento adotado atendeu perfeitamente ao princípio da economicidade, insculpido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo ao erário municipal alcançar uma proposta significativamente inferior aos orçamentos iniciais estimados para a execução da obra objeto do convênio estadual.

Após o encerramento da etapa de lances, o pregoeiro abriu a fase de negociação direta com a licitante detentora da melhor oferta, em estrito cumprimento ao preceituado na Lei Federal nº 14.133/2021 e às regras editalícias aplicáveis aos pregões. A empresa Noromix Concreto S/A apresentou proposta final negociada com desconto adicional, fixando o valor definitivo do contrato em R$ 237.758,27. Essa prerrogativa de negociação assegurada ao pregoeiro constitui instrumento essencial para a consecução do interesse público, viabilizando a obtenção de condições ainda mais vantajosas para a municipalidade, sem que houvesse qualquer violação às regras objetivas estabelecidas no instrumento convocatório que rege o certame.

Na sequência procedimental, a comissão realizou a fase de aceitação e análise da proposta comercial detalhada e dos documentos de habilitação da licitante vencedora Noromix Concreto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.558.895/0001-38. Verificou-se a regularidade da documentação apresentada, compreendendo a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira e técnica exigidas no edital, em conformidade com o exigido pelos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021. A atuação da equipe de apoio atestou que a proponente preenche todos os requisitos legais indispensáveis para contratar com a Administração Pública, garantindo a segurança jurídica necessária para a futura execução do objeto contratual.

Importa ressaltar que, durante a sessão pública, após a declaração do licitante vencedor e a respectiva habilitação, o pregoeiro franqueou o prazo legal para a manifestação de intenção de recurso, em total respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nas normas procedimentais da Lei Federal nº 14.133/2021. Conforme consta nos registros da ata do processo licitatório, transcorreu o prazo estabelecido sem que houvesse a interposição de qualquer recurso ou protesto por

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2281/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

parte dos licitantes remanescentes, operando-se a preclusão lógica e temporal do direito de recorrer, o que consolidou a aptidão dos atos praticados pela comissão de contratação.

No que tange à vinculação com o Convênio nº 103933/2026, firmado com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, verifica-se que o objeto licitado — recapeamento asfáltico e sinalização viária — guarda absoluta consonância com o plano de trabalho aprovado, respeitando as normas de direito financeiro e as diretrizes estipuladas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Administração Municipal demonstrou a existência de respaldo técnico e financeiro para a assunção da despesa pública, evidenciando que o procedimento licitatório respeitou integralmente as exigências de cautela orçamentária e a legislação municipal aplicável à gestão dos recursos públicos repassados por convênios.

Destaca-se que a presente manifestação jurídica possui natureza estritamente opinativa, limitando-se a examinar a legalidade formal e material dos atos praticados ao longo do procedimento licitatório, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade, que são de atribuição exclusiva da autoridade competente. Conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, o parecer jurídico consubstancia opinião legal para orientar o gestor público, não possuindo caráter vinculante, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal avaliar a conveniência de acolher os fundamentos expostos para ultimar os atos de sua alçada decisória.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, considerando a regularidade formal e material de todos os atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 36, o atendimento aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal regente, e a ausência de óbices jurídicos ou de recursos pendentes, manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório em favor da empresa vencedora Noromix Concreto S/A, no valor global de R$ 237.758,27, recomendando o prosseguimento do feito para a celebração do respectivo contrato administrativo e emissão da ordem de serviço pertinente.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2281/26 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2282/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 073/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 073/2026. REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PADARIA E CONFEITARIA. PROPOSTA DE CENTRALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA QUANTITATIVA, QUALITATIVA E DE PESAGEM DOS PRODUTOS NA COZINHA PILOTO MUNICIPAL ANTES DA DISTRIBUIÇÃO PELA CONTRATADA. COMPATIBILIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO, DOS PREÇOS OU DOS LOCAIS FINALÍSTICOS DE ENTREGA. DEVER-PODER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, ART. 117). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE (CRFB/88, ART. 37, CAPUT). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE PELO DEFERIMENTO DA CENTRALIZAÇÃO OPERACIONAL.

Vistos.

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paulicéia/SP, instando esta Procuradoria Jurídica a se manifestar sobre a legalidade e formalidade da justificativa técnica formulada pelo Departamento de Compras referente ao Processo Administrativo Licitatório n.º

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2282/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

073/2026, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 034/2026 e à Ata de Registro de Preços n.º 034/2026. A proposta em comento visa a estabelecer um procedimento operacional uniforme de centralização da conferência quantitativa, qualitativa, de pesagem e de acondicionamento dos produtos de padaria e confeitaria na Cozinha Piloto Municipal, previamente à sua efetiva distribuição e entrega final, pela própria contratada, às diversas unidades municipais destinatárias. Conforme relatado pelo setor requisitante, a medida revela-se necessária para resguardar a exatidão no cumprimento das obrigações contratuais e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização documental e física, sanando fragilidades constatadas nas entregas fracionadas e descentralizadas.

Sob a ótica constitucional, a Administração Pública encontra-se estritamente submetida ao princípio da legalidade administrativa, bem como aos vetores da moralidade, da eficiência e do interesse público, encartados no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No tocante às contratações públicas, o ordenamento constitucional exige que a execução dos contratos administrativos seja pautada pelo acompanhamento e fiscalização rigorosos, garantindo que o dinheiro público vertido reverta na exata contraprestação pactuada. A centralização do recebimento e da verificação física inicial na Cozinha Piloto Municipal reflete manifestação legítima do poder dever de tutela do erário, harmonizando a atuação do Poder Executivo municipal com os postulados da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, sem impor qualquer ônus desarrazoadamente desproporcional à particular contratada.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a regência das contratações públicas é disciplinada pela Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Em seu art. 117, a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais da Administração, especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiar-los com informações pertinentes a essa atribuição. A adequação das rotinas operacionais de recepção e pesagem dos gêneros alimentícios, visando ao aprimoramento do controle de qualidade e da conferência métrica, insere-se de forma direta no âmbito discricionário da organização

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2282/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

administrativa de fiscalização contratual conferida ao Ente Público pelo supramencionado dispositivo federal.

Analisando a formalidade e a juridicidade do recebimento do objeto, o art. 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021 preconiza que o objeto do contrato será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, e definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente. A triagem e conferência concentrada na Cozinha Piloto Municipal configura típico ato de recebimento provisório, onde se constatam o peso, a integridade do acondicionamento, a data de validade e o atendimento às especificações exigidas no edital. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a fiscalização estrita do cumprimento contratual não é apenas uma faculdade, mas um dever poder do gestor público, que responderá inclusive por incúria ou omissão no acompanhamento das entregas de bens adquiridos com recursos públicos.

A análise detida do edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2026, do Termo de Referência e da respectiva Ata de Registro de Preços n.º 034/2026 revela que a Cozinha Piloto Municipal já constava expressamente como um dos locais de entrega e recebimento indicados pela Administração. Portanto, a definição de que todos os produtos passem primeiramente por este local de triagem padronizada não introduz um local de entrega estranho ou não previsto no instrumento convocatório inicial. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, resta plenamente preservado, porquanto não se alteraram as obrigações contratuais, nem as especificações dos itens licitados ou as condições essenciais de prestação do serviço.

Importa ressaltar que a alteração operacional em exame não modifica os encargos financeiros ou operacionais atribuídos à fornecedora contratada no edital. Conforme devidamente explicitado na justificativa do Departamento de Compras, a fornecedora continuará sendo a única responsável técnica e operacional pela separação, pelo transporte apropriado, pelo acondicionamento higiênico e pela efetiva entrega final dos gêneros alimentícios nos setores solicitantes. Não há, dessa forma, qualquer transferência de encargo logístico ou impositiva de custo adicional que venha

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2282/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

a violar a equação econômico-financeira originária do contrato, em consonância com a jurisprudência consagrada do Tribunal de Contas da União, que veda modificações unilaterais que acarretem desequilíbrio sem a devida pactuação compensatória.

A constatação documental contida nos autos, atestando a entrega de produtos fornecidos por quilo sem a devida identificação da pesagem nas embalagens, justifica plenamente a urgência e a relevância da medida proposta pelo Departamento de Compras. O cumprimento das obrigações relativas às metragens, pesos e especificações de rótulo é exigência indeclinável que decorre do princípio da boa-fé objetiva que deve reger os contratos administrativos, consoante preconiza o art. 422 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002), aplicável subsidiariamente aos contratos públicos por força do art. 89 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, impor a passagem prévia pela balança central da Cozinha Piloto resguarda o erário público de eventuais pagamentos por quantitativos e pesos não entregues efetivamente.

Sob o aspecto estritamente formal, a formalização dessa padronização procedimental não exige a elaboração de aditivo contratual relativo ao valor ou objeto, bastando a expedição de uma Ordem de Serviço ou Notificação Administrativa à empresa detentora da Ata de Registro de Preços n.º 034/2026. O ato deve cientificar formalmente a empresa acerca do protocolo de conferência e pesagem na Cozinha Piloto, ressaltando o cumprimento dos horários e dias pré-fixados de distribuição. Essa sistemática atende perfeitamente ao princípio da publicidade e do contraditório, resguardando o direito de defesa do fornecedor e conferindo total transparência à gestão da Ata de Registro de Preços, nos termos regulados pela legislação municipal e federal aplicável.

Cumpre recordar a natureza eminentemente opinativa deste Parecer Jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada na Súmula Vinculante n.º 5 e no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.635/DF, consolidou o entendimento de que pareceres jurídicos emitidos por procuradores públicos possuem caráter meramente consultivo e opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa. Compete, portanto, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de sua competência áurea e discricionária de conveniência e oportunidade

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2282/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

administrativa, deliberar e deferir a implementação das medidas operacionais propostas pelo Departamento de Compras.

Ante todo o exposto, fundamentado nas disposições constitucionais, na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Federal n.º 10.406/2002 e na jurisprudência pátria aplicável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de centralização do procedimento de conferência, pesagem e fiscalização dos produtos na Cozinha Piloto Municipal no bojo do Processo Administrativo Licitatório n.º 073/2026. Recomenda-se à autoridade competente que determine a notificação formal do fornecedor contratado quanto ao novo fluxo operacional fixado, garantindo-se a observância integral dos termos originais da Ata de Registro de Preços n.º 034/2026 e a plena continuidade do abastecimento dos setores municipais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2283/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 082/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E EMBUTIDOS). ATENDIMENTO À MERENDA ESCOLAR E PROGRAMAS ASSISTENCIAIS MUNICIPAIS. ANÁLISE PRÉVIA DA JURIDICIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS (ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 271/2026. REGULAR PREVISÃO DE COTAS RESERVADAS PARA ME/EPP/MEI (ART. 48, III, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006). ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS (PPA - LEI MUNICIPAL Nº 189/2025, LDO - LEI MUNICIPAL Nº 190/2025 E LOA - LEI MUNICIPAL Nº 194/2025). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 082/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, visando ao controle prévio de legalidade e formalidade do edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 040/2026, sob a sistemática de Registro de Preços (SRP). O procedimento foi deflagrado por solicitação da Coordenadoria Municipal da Educação e da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, objetivando a aquisição

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2283/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

futura e parcelada de gêneros alimentícios (carne bovina, de frango, suína, embutidos e filé de tilápia) para suprir a merenda de escolas, creches, Centro de Convivência do Idoso e Projeto Criança Mais Feliz pelo período de 12 (doze) meses. Os autos do processo administrativo aportaram nesta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo quanto ao atendimento das exigências legais para publicação e abertura da licitação.

A intervenção deste órgão de consultoria jurídic-administrativa cumpre o mandamento estatuído no artigo 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), segundo o qual o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve realizar o controle prévio de legalidade dos processos licitatórios mediante a análise das minutas de editais, termos de referência e contratos. Cumpre ressaltar que a função do parecerista jurídico restringe-se aos aspectos estritamente formais e jurídicos da instrução, não adentrando nas razões de conveniência, oportunidade e discricionariedade técnica e orçamentária afetas aos gestores públicos. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a exemplo do Enunciado de Súmula nº 28 e de iterativos julgados do Tribunal de Contas da União, estabelece que o parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e não vinculante, orientando a decisão executiva sem subtrair a responsabilidade primária da autoridade competente.

No tocante à modalidade licitatória escolhida, constata-se a exata incidência da regra prevista no artigo 6º, inciso XLI, combinado com os artigos 28, inciso I, e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determinam a obrigatoriedade da adoção do Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns. Os bens alimentícios descritos no Termo de Referência (Anexo I) possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado e normas sanitárias regidas pelas Portarias do Ministério da Agricultura (DIPOA nº 304/1996 e nº 145/1998) e Resolução da ANVISA (nº 105/1999), caracterizando-se irrefutavelmente como bens comuns. A utilização do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo formal no artigo 82 da citada Lei Federal nº 14.133/2021, bem como regulamentação no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 090, de 03 de janeiro de 2024, e Decreto Municipal nº 271, de 09 de setembro de 2026, sendo medida de extrema eficiência administrativa frente ao consumo contínuo e fracionado dos itens.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2283/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

O critério de julgamento fixado no edital é o de menor preço por item (item 8.3 e Termo de Referência), o que atende perfeitamente ao disposto no artigo 33, inciso I, e artigo 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O parcelamento do objeto em itens individualizados, associado à vedação expressa da participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 3.3.9 do edital), afigura-se juridicamente escorreito e atende ao princípio da ampla competitividade inserto no artigo 5º e no artigo 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Visto que se trata da aquisição de gêneros alimentícios comuns e divisíveis, em que o mercado local e regional possui pleno atendimento individualizado, a admissão de consórcio revelaria ser medida desnecessária e potencialmente restritiva da competitividade, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e reiterados julgados do TCESP.

Sob o prisma do fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que a minuta do edital cumpriu com rigor o regime jurídico diferenciado estipulado no Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com o artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca-se o fiel cumprimento do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, visto que os itens nº 1, 3, 5, 7, 9, 12, 14 e 17 (cotas principais) tiveram cotas reservadas de 25% (vinte e cinco por cento) destinadas exclusivamente a ME, EPP e MEI (identificadas pelos itens nº 2, 4, 6, 8, 10, 13, 15 e 18). Ademais, o edital prevê expressamente o desempate fictício e a concessão de prazo para regularização fiscal e trabalhista tardia às MEs e EPPs, de acordo com o artigo 42 a 45 da referida Lei Complementar Federal nº 123/2006, resguardando a legalidade do certame.

Analisando a estipulação do orçamento estimado, a minuta prevê no item 9.6 do Termo de Referência o caráter sigiloso do valor estimado do certame durante a fase competitiva, instrumento expressamente franqueado pelo artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal sistemática visa resguardar a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública, impedindo a ancoragem de preços pelo teto estimado, sem descurar do amplo acesso aos valores pelos órgãos de controle. Registre-se que a pesquisa de preços atendeu aos parâmetros do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, fundamentando-se na cotação com fornecedores locais/regionais e na consulta à Plataforma P&P Colibri, colhendo a média aritmética dos preços válidos e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2283/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

registrando documentalmente a respectiva memória de cálculo nos autos do processo administrativo.

A disciplina conferida às exigências de habilitação no item 11 do instrumento convocatório guarda estrita aderência ao rol taxativo positivado nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Exigiu-se a documentação inerente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além de qualificação econômico-financeira fundamentada na certidão negativa de falência ou apresentação do plano de recuperação judicial homologado nos moldes da Súmula nº 50 do TCESP. No tocante à qualificação técnica, no item 11.5 e item 4 do TR, a exigência de Alvará de Saúde / Licença Sanitária expedida pelo órgão competente e a demonstração de registro/inspeção dos produtos de origem animal junto ao SIF ou órgãos estaduais e municipais de vigilância atende com precisão ao artigo 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando o primado da saúde pública e a proteção do consumidor exigidos pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Quanto à adequação financeira e orçamentária, consta expressamente do edital e do Termo de Referência a indicação precisa das dotações orçamentárias que suportarão as despesas da futura contratação. Comprovou-se a perfeita harmonia do processo com o planejamento governamental local, estando o objeto devidamente contemplado na Lei Municipal nº 189/2025, de 30 de setembro de 2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/2025, de 30 de setembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/2025, de 12 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). Essa vinculação satisfaz as exigências contidas nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal de 1988, bem como atende aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que a abertura do procedimento possui respaldo orçamentário suficiente no exercício financeiro de 2026.

Destaca-se, por oportuno, que a minuta editalícia e a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) contemplam adequadamente o modelo de gestão e fiscalização contratual nos moldes impostos pelos artigos 117 e 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo os critérios para o recebimento provisório e definitivo dos produtos, a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/2021), e o regramento sancionatório em caso de inadimplemento (artigos 155 a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2283/26 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

163 da Nova Lei de Licitações). Cumpre salientar ainda que a inclusão das obrigações decorrentes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), consubstanciada no subitem 22.16 do instrumento convocatório, assegura a máxima proteção e conformidade ao tratamento de dados pessoais no âmbito das licitações e contratos públicos promovidos pelo Município.

Ex positis, sob a ótica estritamente jurídica e formal, conclui-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 040/2026 e seus respectivos anexos, integrantes do Processo Administrativo Licitatório n.º 082/2026, reúnem as condições legais e formais exigidas pela legislação pátria aplicável. Emite-se, por conseguinte, manifestação opinativa **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório e à consequente **PUBLICAÇÃO** do ato convocatório nos meios oficiais, cabendo ressaltar que a presente manifestação tem caráter eminentemente opinativo e não vincula a decisão final da autoridade administrativa competente, a quem cabe a valoração da conveniência e oportunidade do ato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2284/26 DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1685/26

INTERESSADO: Viviane de Lima Cruz Florêncio.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de pagamento de vencimento em relação aos atestados médicos.

Verificado, os holerites observa-se que o pagamento foi feito de forma correta.

Opinamos, s.m.j, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido ante a verificação de que o pagamento foi feito de forma correta.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2285/26 DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1699/26

INTERESSADO: Rubens Henrique Pedrettes.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU.

Os débitos de IPTU prescrevem em 05 anos, devendo o setor competente verificar as causas e interrupção e suspensão do prazo prescricional.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2286/26 DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1701/26

INTERESSADO: Setor Jurídico

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU e tarifa de água e esgoto.

Os débitos de IPTU prescrevem em 05 anos, devendo o setor competente verificar as causas e interrupção e suspensão do prazo prescricional.

Já os débitos de tarifa de água e esgoto prescrevem em 10 anos, devendo o setor competente verificar as causas e interrupção e suspensão do prazo prescricional.

Opinamos, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU e tarifa de água e esgoto.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2287/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 083/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 083/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2026. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE E FORMALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL, PARA A REALIZAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA PÁDUA SALES. RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N.º 101976/2026 COM O ESTADO DE SÃO PAULO. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, OS DECRETOS MUNICIPAIS N.º 090/2024 E N.º 271/2026 E A SÚMULA N.º 50 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP). REGULARIDADE DOS ELEMENTOS TÉCNICOS INSTRUTÓRIOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 083/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia por intermédio de seu Chefe do Poder Executivo, objetivando a análise jurídica de legalidade e formalidade do edital de convocação e anexos para a abertura do Pregão Eletrônico n.º 041/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de equipamentos e materiais, visando à realização de recapeamento asfáltico na Rua Pádua

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2287/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Sales. A demanda fundamenta-se na celebração do Convênio n.º 101976/2026 entre o Estado de São Paulo — por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais) — e o Município de Paulicéia. Os autos instruem-se com o instrumento convocatório e seus respectivos anexos essenciais, a saber: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Projetos de Engenharia, Minuta de Contrato, Declarações e Minuta do Termo de Ciência e Notificação do TCESP. O presente parecer limita-se estritamente à análise do atendimento dos ditames formais e legais exarados na legislação regente de licitações públicas.

Sob o prisma da obrigatoriedade do controle prévio de legalidade, a presente manifestação encontra amparo no art. 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), normativo aplicável à instrução deste certame. A regra insculpida no dispositivo federal determina que a fase preparatória das licitações deve ser submetida ao órgão de assessoria jurídica da Administração para controle do preenchimento das exigências legais essenciais do edital e de seus anexos. Cumpre salientar a natureza estritamente opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, que visa a assessorar a decisão administrativa sem usurpar a competência discricionária e decisória reservada à autoridade contratante, em conformidade com o regramento de competências da Procuradoria Jurídica Municipal. A submissão tempestiva da minuta na data de protocolo de 15 de outubro de 2026 evidencia a observância das formalidades essenciais que antecedem a publicação oficial do instrumento convocatório.

No tocante à modalidade de licitação, adota-se o Pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço global, enquadrado no art. 6º, XLV, e art. 28, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em consonância com o disposto na norma regulamentar local expedida via Decreto Municipal n.º 090/2024 e Decreto Municipal n.º 271/2026. A escolha do pregão mostra-se juridicamente escorreita em razão de o objeto licitado — recapeamento asfáltico urbano —, embora enquadrado genericamente como serviço de engenharia, apresentar padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado e projetos padronizados de pavimentação, nos moldes autorizados pelo art. 6º, XLI, do estatuto licitatório federal. A modalidade eletrônica atende imperativamente ao princípio da impessoalidade e garante a ampliação

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2287/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

da competitividade, conforme estabelecido pelo STF no RE 1.028.210/SP, assegurando transparência e eficiência na escolha da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

A instrução da fase preparatória preenche satisfatoriamente as exigiências do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, integrando os documentos indispensáveis para o dimensionamento do objeto e a composição dos custos operacionais. Constata-se a presença nos autos do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), Memorial Descritivo (Anexo II), Memorial de Cálculo (Anexo III), Planilha Orçamentária detalhada (Anexo IV), Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V) e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Anexo VI), subscrita por profissional devidamente habilitado junto ao CREA/CAU. Essa documentação atende com precisão ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conferindo transparência à estimativa orçamentária e fornecendo balizes objetivos para o julgamento das propostas e aferição da exequibilidade dos preços ofertados.

Analisando as regras pertinentes ao julgamento e à aferição da exequibilidade das ofertas, o edital acolhe os parâmetros legais delineados nos arts. 59 e 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O subitem 8.7.2.2 prevê expressamente que serão consideradas inexequíveis as propostas que apresentem valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, alinhando-se estritamente ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ademais, estabeleceu-se a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado, nos moldes insculpidos no art. 59, § 5º, da referida Lei Federal, assegurando mecanismo acautelatório apto a mitigar eventuais riscos de inexecução contratual decorrentes de ofertas de preços desproporcionalmente reduzidos.

A disciplina atinente à habilitação técnica e econômico-financeira encontra-se alinhada aos preceitos consagrados nos arts. 67 e 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Exige-se comprovação de aptidão operacional por meio de atestados compatíveis com as características do objeto e o registro das empresas no conselho profissional competente (CREA/CAU), vedando-se exigências excessivas que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Quanto à qualificação econômico-financeira, especificamente no que tange às empresas em recuperação judicial, a cláusula 11.5 'a' do edital autoriza sua participação mediante a apresentação do Plano de Recuperação homologado e em vigor. Essa previsão atende com rigor técnico ao teor fixado pelo Tribunal de Contas do Estado

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2287/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

de São Paulo (TCESP), garantindo a preservação da ampla concorrência sem descurar da segurança jurídica do pacto público.

No tocante às prerrogativas conferidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o instrumento convocatório observa os regramentos preconizados na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, com as adequações procedimentais estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014 e pelo art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital assegura a aplicação do critério de desempate fictício para ofertas que se situem até 5% (cinco por cento) acima do menor lance, concedendo a oportunidade de apresentação de nova proposta ajustada. Adicionalmente, atende-se ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, delimitando o tratamento favorecido às MPEs que no ano-calendário da licitação não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem o limite legal de enquadramento da receita bruta.

Quanto à indispensável disponibilidade orçamentária para cobertura dos encargos contratuais, atesta-se o pleno cumprimento do art. 150, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, c/c o art. 16, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Consta na Cláusula 13 do instrumento a indicação cristalina das dotações orçamentárias (Fichas 137 e 138, Fontes de Recursos 001 e 002, Categoria Econômica 3.3.90.39.00), bem como a declaração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental municipal. Verifica-se a expressa indicação da previsão da despesa na Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026), assegurando respaldo financeiro prévio ao início da fase externa da licitação.

No aspecto atinente à tutela de dados e adequação às normas complementares de direito público, o ato convocatório incorpora adequadamente os preceitos da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Na Cláusula 22.16 do edital e no termo contratual respectivo, fixam-se as obrigações e diretrizes de confidencialidade, adequação e segurança das informações pessoais manuseadas no curso do procedimento administrativo e da futura execução do contrato. Além disso, a inclusão do Termo de Ciência e Notificação (Anexo XII) atende formalmente às disposições das Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), preparando a correta remessa de informações ao órgão de controle externo.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2287/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

ANTE O EXPOSTO, demonstrada a regularidade jurídica, a adequação formal do instrumento convocatório e o estrito alinhamento da instrução do Processo Licitatório n.º 083/2026 (Pregão Eletrônico n.º 041/2026) aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, dos Decretos Municipais n.º 090/2024 e n.º 271/2026 e das Súmulas do TCESP, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica por parecer OPINATIVO FAVORÁVEL à abertura do certame e à consequente PUBLICAÇÃO do edital de convocação, ressalvada a conveniência e oportunidade da autoridade administrativa para o prosseguimento dos atos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2288/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 084/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM DESTINADOS À COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULICÉIA/SP. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 E DECRETO MUNICIPAL N.º 271/2026. REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS (PPA, LDO E LOA). ORÇAMENTO ESTIMADO COM SIGILO REGULAMENTAR FUNDAMENTADO NO ART. 24 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N.º 13.709/2018). PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DA LICITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 084/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, submetido a esta Procuradoria Jurídica no dia 15/10/2026 para análise quanto à legalidade e à formalidade das minutas do edital e anexos. O procedimento visa à realização do Pregão Eletrônico n.º 042/2026, adotando o critério de

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2288/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

julgamento do menor preço por item no Sistema de Registro de Preços (SRP), objetivando a aquisição futura e parcelada de materiais de enfermagem para atender às necessidades contínuas da Coordenadoria Municipal de Saúde pelo período de 12 (doze) meses. O feito fundamenta-se precipuamente na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no Decreto Municipal n.º 090/2024, no Decreto Municipal n.º 271/2026, bem como na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e na Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD). A presente manifestação jurídico-consultiva decorre da exigência do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando subsidiar a tomada de decisão da autoridade superior competente.

A submissão do edital de licitação ao crivo prévio do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública encontra amparo expresso no caput do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual estatui obrigatoriedade no controle formal e material da legalidade dos processos licitatórios. Sob a ótica constitucional, a contratação pública cumpre o mandamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Além disso, a Lei Orgânica Municipal e os regramentos locais autorizam a atuação da Procuradoria Jurídica como órgão de controle da legalidade administrativa. A análise promovida nestes autos cinge-se rigorosamente aos aspetos estritamente jurídicos-formais do instrumento convocatório e do termo de referência, abstraindo-se das valorações relativas à conveniência e oportunidade estrita dos quantitativos fixados pela área técnica requisitante.

A escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se plenamente alinhada ao disposto no art. 6º, inciso XLI, e no art. 28, inciso I, c/c o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nas disposições do Decreto Municipal n.º 090/2024. O objeto licitado constitui-se de materiais de enfermagem cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, enquadrando-se com perfeição no conceito legal de bens comuns insculpido no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A obrigatoriedade do formato eletrônico atende ao comando do § 2º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurando a ampliação da competitividade e a transparência do certame perante a sociedade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.058/DF, ratificou a constitucionalidade e a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2288/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

eficiência da modalidade do pregão para o suprimento de insumos e materiais de saúde no âmbito da Administração Pública.

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra-se devidamente respaldada pelo art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelo regramento fixado no Decreto Municipal n.º 090/2024 e Decreto Municipal n.º 271/2026. A contratação de bens de consumo frequente e de entregas parceladas justifica formalmente o uso da Ata de Registro de Preços, nos termos da motivação delineada pela Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia no Anexo I (Termo de Referência). O prazo de vigência estabelecido no item 1.4 do Termo de Referência e no item 16.1 do Edital estipula o encerramento do ajuste em 25 de agosto de 2027, harmonizando a vigência com o procedimento licitatório antecedente de forma razoável e fundamentada. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), consubstanciada na Súmula n.º 32, valida a utilização do SRP para bens de uso continuado e parcelado em razão do atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

No que concerne às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, o edital em apreço observou os ditames dos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 11.3 do instrumento regimental prevê a apresentação de certidão negativa de falência e, para as empresas em recuperação judicial, exige a comprovação da homologação do plano pelo juízo competente, em conformidade exata com a Súmula n.º 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). Quanto à qualificação técnica, atendeu-se à diretriz dos órgãos de controle ao exigir licença/alvará sanitário compatível com a natureza dos produtos de saúde comercializados. O edital assegura a habilitação sem formalismos excessivos, prestigiando a ampla competitividade do certame, nos termos da orientação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A modelagem conferida ao orçamento estimado e à pesquisa de mercado fundamenta-se nas exigências do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021. A opção pela atribuição de caráter sigiloso ao valor estimado da contratação encontra abrigo normativo expresso no art. 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme expressamente motivado no item 9 do Termo de Referência. A atribuição do sigilo do valor estimado tem por finalidade obstar a formação de preços de cobertura e incentivar a disputa real de lances com base nos custos operacionais dos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2288/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

participantes, sem violar o princípio da transparência perante os órgãos de controle interno e externo. O Tribunal de Contas da União (TCU), pacificou o entendimento de que o sigilo temporário do orçamento estimado é faculdade da Administração Pública e constitui importante ferramenta para ampliação da economicidade das licitações.

O instrumento convocatório concede o devido tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em estrita conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, bem como do art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital aloca no item 10 a disciplina concernente ao direito de preferência, empate ficto e regularização fiscal postergada. Ressalta-se a correta observância do art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que veda a obtenção dos benefícios às ME/EPP que tenham extrapolado a receita bruta máxima permitida. A construção do edital resguarda os direitos garantidos por lei infraconstitucional sem afrontar a isonomia das contratações públicas, alinhando-se à orientação esposada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Em atendimento às exigências de gestão orçamentária do art. 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consta a indispensável indicação das dotações orçamentárias no item 13 do Edital e item 10 do Termo de Referência. Registra-se expressamente que as despesas do certame encontram amparo na Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). A indicação formal das leis orçamentárias municipais ratifica a subsistência financeira e jurídica para a assunção dos compromissos decorrentes das futuras notas de empenho, atendendo com rigor ao princípio constitucional da moralidade fiscal. O Supremo Tribunal Federal valida essa vinculação como garantia imprescindível da higidez do processo de contratação pública.

O instrumento convocatório incorporou no item 22.16 regras relativas à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709/2018 - LGPD), impondo deveres de confidencialidade e segurança no tratamento dos dados cadastrais e propostas das empresas e representantes legais. Ademais, previu-se adequadamente o rol de infrações e sanções administrativas com assento nos artigos 155

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2288/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

a 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021, disciplinando a aplicação de multas, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade. A previsão dos meios de impugnação ao edital e recursos administrativos cumpre os prazos legais de 3 (três) dias úteis previstos nos artigos 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A minuta examinada demonstra apuro técnico-formal e assegura os postulados fundamentais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal administrativo.

Conclui-se que o Processo Administrativo Licitatório n.º 084/2026 cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação aplicável, estando as minutas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 042/2026, do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços em consonância com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal n.º 14.133/2021, com a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, bem como com os Decretos Municipais n.º 090/2024 e 271/2026. Ressalta-se que o presente parecer possui caráter eminentemente opinativo e não vinculante, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (MS 24.631/DF) e do STJ, cabendo à Autoridade Superior a análise técnica e o juízo discricionário de conveniência e oportunidade do ato. Ante o exposto, emite-se parecer **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório e à subsequente **PUBLICAÇÃO** do edital na forma resumida e integral nos órgãos oficiais de imprensa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2289/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º M-DP 613/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. ERRO MATERIAL EM SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODOS AQUISITIVOS INCORRETAMENTE LANÇADOS (TRIÊNIOS EM VEZ DE QUINQUÊNIOS). NULIDADE PARCIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DERIVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULAS N.º 346 E N.º 473 DO STF e ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 9.784/1999). AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APROVEITAMENTO DO PERÍODO GOZADO INDEVIDAMENTE COMO GOZO ANTECIPADO DO QUINQUÊNIO SUBSEQUENTE (2022–2027). NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO CADASTRAL NO SISTEMA SIP, APOSTILAMENTO DAS PORTARIAS N.º 6.789/2026 E N.º 6.957/2026 COM DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL E IMEDIATA CONVOCAÇÃO DA SERVIDORA PARA O RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o n.º M-DP 613/2026, instaurado a partir de provocação formal do Departamento Pessoal do Município de Paulicéia/SP por meio do Memorando-DP n.º 613/2026, datado de 15/10/2026. O expediente visa à análise de legalidade e formalidade quanto aos assentos funcionais

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2289/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

da servidora pública municipal L. L. F. G., matrícula n.º 849-1. Constatou-se a ocorrência de equívoco operacional e erro material no sistema informatizado de gestão de pessoal (SIP), o qual cadastrou indevidamente períodos aquisitivos de licença-prêmio com fracionamento trienal (07/08/2017 a 06/08/2020 e 07/08/2020 a 06/08/2025), divergindo frontalmente do parâmetro legal quinquenal imperativo previsto no regime estatutário do Município de Paulicéia. O descompasso provocou a concessão sucessiva de 90 (noventa) dias de licença-prêmio pela Portaria n.º 6.789/2026 (período de gozo de 06/05/2026 a 04/08/2026) e de mais 90 (noventa) dias pela Portaria n.º 6.957/2026 (com gozo iniciado em 04/08/2026 e término previsto para 02/11/2026), ensejando a intervenção deste órgão jurídico para orientar a regularização do histórico da servidora e o imediato retorno ao serviço.

Sob o prisma do Direito Constitucional e Administrativo, os atos da Administração Pública estão estritamente vinculados ao Princípio da Legalidade estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, de sorte que o administrador não possui qualquer margem de discricionariedade para conceder direitos funcionais ou licenças em desacordo com os lapsos temporais fixados em lei. O instituto da licença-prêmio por assiduidade exige, como pressuposto fático e legal inafastável, o efetivo exercício do cargo público pelo período aquisitivo de 05 (cinco) anos ininterruptos, tal como consagrado na legislação municipal de Paulicéia e na jurisprudência pátria. Ao registrar o interregno de 07/08/2017 a 06/08/2020 como período aquisitivo de licença-prêmio, o sistema incorreu em flagrante ilegalidade por simular a aquisição do direito com apenas 03 (três) anos de serviço. Dessa forma, impõe-se a imperativa correção do lançamento do primeiro quinquênio para o período de 07/08/2017 a 06/08/2022, reestabelecendo-se a higidez jurídica e a veracidade dos dados funcionais da servidora nos registros públicos.

A reaprestação dos fatos demonstra que, em decorrência do erro operacional originário no sistema SIP, a servidora gozou o primeiro período de 90 (noventa) dias entre 06/05/2026 e 04/08/2026, com esteio na Portaria n.º 6.789/2026. Contudo, no momento em que fruiu referida licença, o correto quinquênio aquisitivo (07/08/2017 a 06/08/2022) já se encontrava plenamente completado e hígido do ponto de vista temporal, visto estarmos no ano de 2026. Assim, a desconformidade havida na

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2289/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Portaria n.º 6.789/2026 reside exclusivamente na indicação do período aquisitivo (que constou equivocadamente como 07/08/2017 a 06/08/2020), tratando-se de mero vício formal sanável por meio do instituto do apostilamento, amparado no artigo 55 da Lei Federal n.º 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente no âmbito municipal). Resta evidenciado, portanto, que o afastamento compreendido entre maio e agosto de 2026 encontra respaldo no preenchimento efetivo do primeiro quinquênio de direito da servidora, devendo tal afastamento ser juridicamente imputado e quitado em relação ao período de 07/08/2017 a 06/08/2022.

Por outro lado, a edição da Portaria n.º 6.957/2026, que concedeu novo afastamento de 90 (noventa) dias com início em 04/08/2026 sob a premissa do inexistente período aquisitivo de 07/08/2020 a 06/08/2025, padece de vício insanável de conteúdo. O exercício do direito de fruição pressupõe o exaurimento do quinquênio correspondente; todavia, o segundo período aquisitivo legítimo da servidora abrange o lapso temporal de 07/08/2022 a 06/08/2027, de modo que em agosto de 2026 este segundo quinquênio encontrava-se em curso, contando com apenas 04 (quatro) anos transcorridos. A concessão realizada fundamentou-se em norma individual e concreta destituída de suporte fático-jurídico, transgredindo o artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e o artigo 37 da Carta Magna. Não existindo o direito adquirido em momento anterior à fluência integral do lapso legal, o ato administrativo de concessão da segunda licença-prêmio afigura-se eivado de nulidade e não pode subsistir na ordem jurídica em sua forma originária.

Diante da patologia apurada, atrai-se a incidência imediata do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública, consagrado no artigo 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999 e sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através do Verbete Sumular n.º 473, a qual dispõe que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade. Complementarmente, a Súmula n.º 346 do STF reafirma a prerrogativa da Administração de declarar a nulidade dos seus próprios atos. O exercício da autotutela, longe de constituir mera faculdade do administrador público, traduz-se em dever irrenunciável voltado à restauração da ordem jurídica transgredida. Contudo, a aplicação dos referidos enunciados

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2289/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

sumulares e preceitos legais deve ocorrer em harmonia com o Princípio da Boa-Fé Objetiva, da Confiança Legítima e da Segurança Jurídica, evitando que a recomposição do interesse público imponha sanções injustificadas ao servidor público que não concorreu para o equívoco estatal.

Na análise das circunstâncias fáticas colhidas dos autos e dos dados do sistema SIP, constata-se a total ausência de dolo, fraude ou má-fé por parte da servidora L. L. F. G.. O afastamento indevido decorreu com exclusividade de uma falha sistêmica no módulo de gestão de pessoal mantido pela própria Municipalidade, a qual gerou atos administrativos dotados de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Segundo a pacífica orientação do Superior Tribunal Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), presume-se a boa-fé do servidor público que usufrui de benefício ou licença concedida ostensivamente pela Administração, haja vista que não lhe cabe auditar a regularidade dos sistemas de informática estatais. Ausente o elemento subjetivo fraudulento, veda-se a instauração de processo disciplinar ou a aplicação de penalidades, impondo-se encontrar uma solução pragmática e equitativa consoante as balizas dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

À luz da razoabilidade e da proporcionalidade, o afastamento fruído sob a égide da Portaria n.º 6.957/2026 (iniciado em 04/08/2026) deve ser juridicamente reaproveitado e compensado como gozo antecipado do período aquisitivo de 07/08/2022 a 06/08/2027. Trata-se de modalidade de adimplemento substancial mitigado e regularização atípica, garantindo que o período gozado sem suporte legal no presente seja deduzido dos 90 (noventa) dias de licença a que a servidora faria jus em agosto de 2027. Esse entendimento assegura o equilíbrio de interesses: de um lado, evita a imposição de prejuízo desproporcional à servidora que agiu com boa-fé, e, de outro, preserva o patrimônio público e o erário contra a dupla concessão do mesmo benefício. Logo, averba-se que o saldo de dias do quinquênio 2022–2027 restará devidamente quitado de forma antecipada pelo período já gozado, não remanescendo qualquer direito à nova fruição de licença-prêmio ao término do referido ciclo em 06/08/2027.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2289/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

No plano procedimental, faz-se estritamente necessária a imediata retificação de todos os cadastros no sistema de processamento de dados SIP da Prefeitura Municipal de Paulicéia, a fim de extirpar os registros incorretos dos triênios e formalizar os corretos quinquênios 07/08/2017 a 06/08/2022 e 07/08/2022 a 06/08/2027. Cumpre também efetuar o devido apostilamento no prontuário e na ficha funcional da servidora, alterando-se as bases legais das Portarias n.º 6.789/2026 e n.º 6.957/2026 para fazer constar a vinculação aos quinquênios legais retificados. Em observância ao Princípio da Publicidade, encartado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º da Lei Municipal n.º 86/2019 (que instituiu o Diário Oficial do Município de Paulicéia), o ato de apostilamento com a devida retificação dos períodos aquisitivos e a quitação antecipada do quinquênio 2022–2027 deve ser obrigatoriamente publicado na imprensa oficial local, assegurando a transparência e a eficácia plena perante terceiros.

Do ponto de vista prático e operacional, tendo em vista que a licença-prêmio iniciada em 04/08/2026 com esteio na Portaria n.º 6.957/2026 padece de invalidade parcial, torna-se impositiva a interrupção imediata do afastamento e a formal convocação da servidora para o retorno ao serviço ativo. A manutenção do gozo com fundamento em período inexistente configura ilícito administrativo continuado, de forma que o Departamento Pessoal deve, sem demora, expedir notificação pessoal e oficial à servidora L. L. F. G.. A notificação deverá dar-lhe ciência da correção dos períodos no sistema SIP, da readequação da licença como gozo antecipado do quinquênio 2022–2027 e determinar o seu comparecimento ao local de trabalho em data fixada, sob pena de caracterização de faltas injustificadas a partir da ciência e consequente incidência das normas disciplinares da Lei Complementar Municipal regente do estatuto dos servidores públicos municipais.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui, em caráter estritamente opinativo, emitindo parecer jurídico favorável à integral **CORREÇÃO** no sistema SIP dos períodos aquisitivos da servidora L. L. F. G., fixando-se com exatidão os lapsos de 07/08/2017 a 06/08/2022 e de 07/08/2022 a 06/08/2027. Recomenda-se a realização dos devidos apostilamentos na ficha funcional e nas Portarias n.º 6.789/2026 e n.º 6.957/2026, com a necessária publicação dos atos no Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2289/26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

do Município de Paulicéia consoante a Lei Municipal n.º 86/2019, considerando-se o período fruído a partir de 04/08/2026 como gozo antecipado a ser compensado no quinquênio 2022–2027. Por fim, orienta-se a imediata **NOTIFICAÇÃO** E **CONVOCAÇÃ**O da servidora para reassumir o exercício regular de suas funções públicas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2290/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1606/2026

INTERESSADO: Adevoncir Natal Passoni

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de renovação de licença de táxi.

As folhas 07 há parecer jurídico pedindo a manifestação do setor competente sobre o presente pedido, na mesma folha há decisão do Exmo. Sr. Prefeito, remetendo os autos ao Setor de Tributação para manifestação.

Nas folhas 08 há manifestação do Setor de Tributação, mas a manifestação está em desacordo com o disposto no Decreto Municipal n.º 461/21 de 12 de Março de 2021.

Portanto, s.m.j. opinamos mais uma vez, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por ora, devendo o Setor de Tributação se manifestar em relação ao cumprimento do disposto no Decreto Municipal n.º 461/21 de 12 de Março de 2021, em especial certificar a realização de verificação do veículo, nos termos do § 1º do Art. 2º do Decreto Municipal n.º 461/21 de 12 de Março de 2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2291/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 034/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 004/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 042/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 034/2026. PROTOCOLO EM 15/10/2026. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE EM DECORRÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO INTEGRAL DO IMÓVEL, AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO ANDAR SUPERIOR E PROBLEMAS SALUBRES (MAU ODOR NOS BANHEIROS). INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SUPREMACIA CONFIGURADOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 138, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 C/C AS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL AO ENCERRAMENTO CONSENSUAL DA AVENÇA.

Vistos.

O presente procedimento administrativo licitatório n.º 034/2026, com protocolo datado de 15/10/2026, originou-se da necessidade de análise acerca da legalidade, formalidade e viabilidade jurídica da rescisão amigável do Contrato de locação n.º 042/2026, celebrado em 14 de maio de 2026 entre o Município de Paulicéia e a locadora Elizabete Cestari, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 1443, Centro, Paulicéia/SP, para abrigar a Coordenadoria Municipal de Assistência Social. A instrução processual demonstra que a Administração Pública Municipal, por meio do Ofício n.º 150/2026 e da manifestação

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2291/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, constatou óbices estruturais e funcionais intransponíveis no bem locado, motivando a deflagração do presente pleito de desocupação e distrato consensual, cuja regularidade jurídica passa a ser detidamente examinada por esta Procuradoria Jurídica sob a ótica do Direito Administrativo pátrio.

A discussão jurídica central cinge-se à possibilidade jurídica da rescisão amigável ou consensual de contratos administrativos de locação de bens imóveis, instituto plenamente reconhecido e respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente para a Administração Pública. Conforme se verifica no exame dos autos e da legislação aplicável, a extinção antecipada de um vínculo contratual por mútuo acordo encontra amparo legal no Direito Administrativo quando constatada a ausência de interesse público na continuidade da avença ou a superveniência de fatos que tornem a execução inviável ou desvantajosa. A dogmática jurídica e a jurisprudência pátria pautam-se pelo princípio da consensualidade no âmbito da gestão pública, permitindo que a Administração ponha fim a ajustes contratuais de forma amigável, desde que respeitados os ditames formais, o interesse público primário e a supremacia do interesse coletivo sobre o particular, premissas estas rigorosamente observadas no caso sob análise.

Sob o aspecto normativo e legal, a celebração e a extinção de contratos administrativos encontram diretrizes fundamentais na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), bem como nos princípios constitucionais insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. O artigo 138, inciso II, da referida Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece expressamente que a extinção do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a Administração Pública. No presente processo administrativo licitatório n.º 034/2026, protocolado em 15/10/2026, a conveniência administrativa resta cristalina diante da imprestabilidade parcial do imóvel locado e da necessidade de garantir um atendimento digno e acessível aos cidadãos munícipes que buscam os serviços assistenciais.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2291/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Cumpre destacar que os elementos fáticos que fundamentam a pretensão rescisória estão devidamente comprovados nos documentos acostados aos autos, revelando vícios materiais graves que comprometem a habitabilidade e a finalidade pública do imóvel alugado. Conforme relatado pela própria gestão da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, o imóvel apresenta recorrente mau odor proveniente das instalações sanitárias, gerando um ambiente insalubre e impróprio para a permanência cotidiana tanto dos servidores públicos quanto dos munícipes assistidos. Ademais, o pavimento superior do prédio encontra-se inteiramente inutilizado em virtude da ausência absoluta de condições adequadas de acessibilidade arquitetônica, o que reduziu o aproveitamento útil da edificação a uma fração restrita, frustrando a relação de custo-benefício inicialmente projetada pela municipalidade quando da assinatura do pacto locatício.

A exigência constitucional e legal de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida constitui norma de ordem pública e de observância obrigatória por parte de todos os entes federados, conforme determinam o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Manter um órgão público essencial como a Assistência Social em um prédio que restringe o acesso físico aos seus pavimentos superiores viola frontalmente os postulados da acessibilidade universal e da dignidade da pessoa humana. Portanto, a Administração Pública do Município de Paulicéia possui não apenas a prerrogativa, mas o dever legal e moral de rescindir o Contrato n.º 042/2026, evitando a continuidade de despesas públicas em imóvel que não cumpre plenamente sua destinação social nem atende às exigências legais de acessibilidade exigidas para prédios públicos ou de uso coletivo.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é mansa e pacífica no sentido de que a rescisão amigável de contratos administrativos de locação consubstancia ato legítimo de gestão, dispensando formalidades excessivas quando há consenso entre locador e locatário, desde que precedida de motivação idônea e demonstrado o prejuízo à continuidade ou à qualidade do serviço público prestado. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente decide que a Administração Pública pode resilir

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2291/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

contratos locatícios de forma amigável quando verificada a inadequação superveniente do espaço físico, protegendo o erário contra o desperdício de recursos públicos com imóveis que não atendem às finalidades institucionais da pasta usuária. Desse modo, o ato pretendido pela municipalidade encontra sólido respaldo na jurisprudência administrativa e judicial brasileira, afastando qualquer pecha de arbitrariedade.

No que tange à observância da legislação municipal regente, o presente procedimento administrativo licitatório n.º 034/2026 atende rigorosamente aos parâmetros estabelecidos nas normas e leis municipais que disciplinam os atos de gestão patrimonial e contratual do Município de Paulicéia. A Lei Orgânica do Município de Paulicéia consagra o princípio da boa administração e impõe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação de zelar pela correta aplicação dos dinheiros públicos e pela conservação do patrimônio e dos interesses municipais. A decisão de desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, formalizada por meio dos atos do Prefeito Municipal Antonio Simonato, observa estritamente os ditames procedimentais internos e as disposições contidas nas Leis Municipais que regem a execução e o acompanhamento dos contratos administrativos firmados pela municipalidade.

O rito procedimental adotado no presente processo administrativo atende a todas as exigências formais previstas no direito positivo brasileiro, contando com a manifestação expressa da unidade gestora solicitante (Coordenadoria Municipal de Assistência Social), a deliberação inicial e o despacho regular do Gabinete do Prefeito Municipal, e a subsequente remessa a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer de viabilidade. A formalização do distrato por meio de acordo escrito entre o Município e a locadora Elizabete Cestari, acompanhada da respectiva vistoria predial e do termo de entrega de chaves, satisfaz plenamente os requisitos de segurança jurídica exigidos para o encerramento formal de obrigações contratuais de trato sucessivo no âmbito da Administração Pública Direta.

Cabe ressaltar, por oportuno, a natureza eminentemente opinativa e técnica deste parecer jurídico, emitido em estrito cumprimento às atribuições institucionais da Procuradoria Jurídica Municipal, o qual possui a finalidade exclusiva de orientar o gestor público quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e legitimidade do ato

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2291/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

pretendido, sem possuir caráter vinculante perante a autoridade decisória. Consoante a doutrina dominante de Direito Administrativo, o parecer jurídico consubstancia opinião técnico-jurídica fundamentada, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de sua autonomia administrativa e discricionariedade vinculada aos interesses da coletividade, sopesar a oportunidade e a conveniência política e administrativa para a prática do ato final de homologação da rescisão amigável.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, considerando a instrução regular do Processo Administrativo Licitatório n.º 034/2026, protocolado em 15/10/2026, e com fundamento específico no artigo 138, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público, bem como nas normas da legislação municipal aplicável, manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à rescisão amigável do Contrato de locação n.º 042/2026, recomendando o prosseguimento do feito para a formalização do distrato, a realização da vistoria conjunta do imóvel situado na Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 1443, o recebimento das chaves e a adoção das demais providências administrativas cabíveis ao caso.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2292/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 085/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL. PRESENÇA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VÁLIDA E MINUTA CONTRATUAL EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulicéia, registrado sob o número 085/2026, com protocolo datado de 21/10/2026, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Antônio Simonato. O presente expediente administrativo foi submetido a esta Procuradoria Jurídica com a estrita finalidade de realização de análise prévia de legalidade, legitimidade e formalidade do ato convocatório e de seus anexos, visando à deflagração de certame na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o tipo de julgamento de menor preço por item. O objeto pretendido consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a equipar e estruturar as Unidades

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2292/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Básicas de Saúde vinculadas à Coordenadoria Municipal de Saúde do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, sendo custeado mediante recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar vinculada à Proposta nº 2025.322.67709.

Sob o aspecto da competência e do planejamento da contratação, observa-se que o presente procedimento encontra-se devidamente instruído com os elementos exigidos pelas normas de regência da administração pública contemporânea. A fase preparatória foi deflagrada mediante justificativa pormenorizada da necessidade pública no âmbito da saúde municipal, evidenciando o alinhamento estratégico com o interesse público primário e com a melhoria da assistência à população local. Nos termos exigidos pela legislação de regência, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico justifica-se pela natureza comum dos bens pretendidos, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. A condução do certame por meio eletrônico atende perfeitamente aos princípios da economicidade, da celeridade, da impessoalidade e da ampla competitividade, encontrando sólido amparo normativo nos artigos 6º, incisos XLI e XLV, 28, inciso I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

No que tange à definição exata do objeto licitado, o instrumento convocatório e seu respectivo Termo de Referência delimitaram com clareza a necessidade de aquisição de itens essenciais e padronizados para a rede de saúde, compreendendo especificamente conjuntos odontológicos completos, camas hospitalares do tipo Fowler com três movimentos, microcomputadores do tipo All-in-One e impressoras multifuncionais laser monocromáticas. Constata-se que a descrição técnica de cada um dos itens contemplou minuciosamente os parâmetros mínimos de qualidade, dimensões, rendimento, compatibilidade e exigências normativas, vedando expressamente a entrega de materiais usados, recondicionados ou de procedência duvidosa. Tal rigor técnico cumpre integralmente o disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que os fornecedores participantes apresentem propostas perfeitamente alinhadas às reais necessidades operacionais das unidades de saúde do município.

Em relação à estimativa de despesas e à pesquisa de preços realizada pela Administração Municipal, verifica-se que o procedimento obedeceu estritamente aos

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2292/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

parâmetros legais estabelecidos para as contratações públicas. A apuração dos custos unitários e globais foi conduzida mediante consulta a banco de preços oficial e especializado, consubstanciada na plataforma da empresa P&P Colibri Consultoria e Sistemas Ltda., refletindo a média de mercado para aquisições idênticas ou similares praticadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Essa metodologia assegura a observância ao princípio da economicidade e previne o superfaturamento, cumprindo com exatidão o mandamento contido no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a fixar limites máximos aceitáveis para as propostas comerciais a serem ofertadas pelas empresas licitantes no decorrer da disputa eletrônica.

No tocante à disponibilidade de recursos financeiros e à compatibilidade com o planejamento orçamentário do ente público, os autos demonstram de forma inequívoca o atendimento integral à legislação financeira aplicável. A despesa decorrente da presente licitação está devidamente programada no orçamento do exercício de 2026, onerando as Fichas nº 201 e nº 202, vinculadas aos recursos específicos da Coordenadoria Municipal de Saúde e amparadas financeiramente pelos repasses da Emenda Parlamentar Proposta nº 2025.322.67709. Ademais, a instrução processual atestou expressamente que a referida despesa encontra-se preordenada e prevista na Lei Municipal nº 189/25, de 30 de setembro de 2025 (Plano Plurianual 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/25, de 30 de setembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), e na Lei Municipal nº 194/25, de 12 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual para 2026), satisfazendo plenamente as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que diz respeito às regras de participação, habilitação e julgamento das propostas, o edital estabeleceu critérios claros, proporcionais e restritos ao estritamente necessário para garantir a segurança da contratação sem criar barreiras abusivas à competitividade. Foram contempladas as exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, além da exigência de atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o porte e a complexidade do objeto. Outrossim, o instrumento prevê de maneira expressa o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2292/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

e Microempreendedores Individuais, em estrita observância aos ditames constitucionais e aos parâmetros fixados nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A minuta de contrato anexada ao instrumento convocatório preenche todos os requisitos formais e materiais de validade exigidos pelo microssistema de direito administrativo e financeiro. O texto contratual define com precisão cirúrgica as obrigações recíprocas das partes, a forma e o prazo de entrega parcelada no endereço indicado na Avenida Paulista, o prazo de vigência de doze meses, as condições de recebimento provisório e definitivo por servidores formalmente designados por portaria, além dos critérios de liquidação e pagamento em até trinta dias após a emissão da nota fiscal e o devido ateste. Também foram rigorosamente contempladas as prerrogativas da Administração, as cláusulas de garantia contratual mínima, bem como o regime sancionatório aplicável em caso de inadimplemento, em total consonância com os artigos 92, 104, 117 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que o procedimento licitatório em tela previu adequadamente os mecanismos de controle e fiscalização da execução contratual, bem como a vinculação documental exigida pelos órgãos de controle externo. O edital e seus anexos incorporaram o Termo de Ciência e de Notificação exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), instruindo os responsáveis sobre a obrigatoriedade de acompanhamento processual eletrônico e manutenção de dados cadastrais atualizados perante a corte de contas, conforme a Resolução nº 01/2011 e instruções normativas subsequentes do TCESP. A fixação do foro da Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais litígios decorrentes do ajuste, atende perfeitamente à regra de competência territorial aplicável aos entes públicos municipais da região.

É importante ressaltar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa, circunscrevendo-se à análise formal e material da legalidade do procedimento licitatório e de sua minuta editalícia, razão pela qual não possui caráter vinculante sobre a decisão político-administrativa da autoridade competente. A conveniência, a oportunidade e a decisão final acerca da deflagração do certame

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2292/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

continuam inseridas no âmbito do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos setores técnicos encarregados da execução orçamentária e da condução dos atos de licitação, os quais respondem pela veracidade das cotações de preços e pela exatidão das especificações materiais inseridas nos autos.

Diante de todo o exposto, uma vez constatada a regularidade formal da instrução processual, a presença de estudo técnico preliminar adequado, a existência de dotação orçamentária própria devidamente respaldada pelas leis orçamentárias municipais e a perfeita subsunção do edital aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar Federal nº 123/2006, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório e à consequente PUBLICAÇÃO DO EDITAL relativo ao Processo Administrativo Licitatório nº 085/2026, Pregão Eletrônico nº 043/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2293/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 080/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 080/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2026. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP (P45 E P13) E ÁGUA MINERAL (GALÃO E GARRAFAS) PARA OS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL A MICROEMPRESA (ART. 43, § 1º, DA LC N.º 123/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA (STF, MS 24.631/DF). PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório autuado sob o n.º 080/2026, processado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 038/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP, cujo objeto visa à aquisição parcelada de gás GLP (botijões P45 e P13) e água mineral (galões de 20L e fardos de garrafas de 510 mL) para atendimento contínuo das necessidades operacionais dos diversos setores da Administração Municipal pelo período de 12 (doze) meses. Protocolado em

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2293/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

21/10/2026 para manifestação desta Procuradoria Jurídica Municipal, o feito vem instruído com a respectiva Ata de Realização da Sessão Pública do Pregão, na qual constam o credenciamento dos licitantes, a fase de apresentação e julgamento de propostas, a etapa de lances, a negociação de preços pelo Pregoeiro, a verificação da habilitação e a concessão do prazo legal para regularização fiscal. Diante do encerramento dos trabalhos pela Equipe de Apoio nomeada pela Portaria Municipal n.º 7048/2026, submetem-se os autos ao exame deste órgão consultivo para apreciação da lisura formal e material do certame, com vistas a subsidiar a decisão de homologação a ser proferida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Cumpre delimitar, preambularmente, a natureza jurídica desta manifestação, ressaltando que o parecer emitido por esta Procuradoria Jurídica possui caráter estritamente opinativo, assessor e não vinculante, destinando-se a orientar a autoridade administrativa competente na tomada de decisão sem, contudo, substituir o seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), orienta que o parecerista jurídico responde tão somente quando agir com dolo ou erro crasso inescusável, não restando vinculado o gestor público à opinião jurídica exarada, a qual subsiste como ato meramente enunciativo de tese de direito. Outrossim, nos termos do artigo 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoria jurídica abrange a verificação do cumprimento das exigências formais e a regularidade do procedimento instruído nos autos, competindo privativamente ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade competente, a homologação e a consequente adjudicação do objeto aos licitantes vencedores.

No tocante à condução dos trabalhos da sessão pública eletrônica realizada em 21 de outubro de 2026, verifica-se a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, albergados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e reiterados no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A condução do certame operou-se por Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente designados mediante ato formal do Poder Executivo, qual seja, a

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2293/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Portaria Municipal n.º 7048, editada em 16 de setembro de 2026, satisfazendo a exigência disposta no artigo 8º, *caput*, da referida Lei Federal de Licitações. Constata-se do registro em ata que a sessão pública foi regularmente aberta no horário estipulado, com ampla divulgação das mensagens e interações entre os licitantes credenciados e o Pregoeiro pelo canal de chat, garantindo-se a transparência dos atos e o pleno acesso dos participantes às decisões tomadas na sala virtual do sistema eletrônico de compras.

Analisando a fase de julgamento das propostas e a disputa de lances pelos itens do certame, constata-se a perfeita incidência dos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial quanto à busca do menor preço e da vantajosidade para a Administração Municipal. Para os itens 1, 2 e 3 (gás GLP P45 e P13), a empresa Luiz Antonio Machado Pauliceia - ME sagrou-se classificada e apresentou lances negociados diretamente com o Pregoeiro, atingindo valores unitários de R$ 515,00 para o botijão P45 e R$ 122,50 para o botijão P13, fixados no limite de referência estipulado pelo órgão convocante. Do mesmo modo, quanto aos itens 4 e 5 (água galão 20L e garrafas 510mL), o licitante Juliano Ferreira de Souza 15876263818 (ME) obteve a classificação com os valores unitários de R$ 14,90 e R$ 21,00, respetivamente, após regular fase de lances e validação de sua proposta readequada pelo Pregoeiro. O procedimento atendeu, assim, ao disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza e incentiva a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, resguardando o interesse público e a economicidade do contrato.

A apreciação do fluxo procedimental demonstra, ademais, o exato cumprimento das regras atinentes ao direito de preferência e ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, estatuídos pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Especificamente no que tange ao licitante Luiz Antonio Machado Pauliceia - ME, constatou-se a apresentação de certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal com restrição (certidão positiva), condição registrada na ata dos trabalhos. Em estrita observância ao artigo 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o Pregoeiro concedeu acertadamente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida regularização da

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2293/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

documentação fiscal, hipótese que não inabilita de imediato a microempresa e assegura o gozo da prerrogativa legal instituída pelo legislador para fomentar a pequena empresa nos certames públicos. Tal condução encontra respaldo na uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 1.203/2011 - Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que assenta ser obrigatória a concessão do prazo legal para regularização fiscal de ME/EPP como condição indispensável para a legalidade do ato de habilitação.

Quanto à fase hígida de habilitação dos participantes, cumpre ressaltar que os documentos apresentados foram submetidos à verificação rigorosa da Equipe de Apoio, em conformidade com as exigências preconizadas nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Consta da ata probatória que tanto o licitante Juliano Ferreira de Souza 15876263818 quanto a empresa Luiz Antonio Machado Pauliceia - ME foram declarados habilitados, ressalvada para esta última a aplicação do benefício condicional de regularização fiscal no prazo legally outorgado. A verificação do preenchimento das exigências de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira promovida pelo pregoeiro atende ao comando explícito do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que limita as exigências de habilitação àquelas estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público municipal.

Sob o aspecto recursal, observa-se na Ata de Realização que o Pregoeiro franqueara formalmente a todos os participantes a oportunidade para manifestação da intenção de recorrer, concedendo o prazo fixado pelo sistema eletrônico nos moldes exigidos pela legislação de regência. O artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina a fase de recurso quanto ao julgamento das propostas e do ato de habilitação, exigindo que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de decadência do direito. Conforme se depreende dos registros eletrônicos da sessão, nenhum dos licitantes interpôs manifestação motivada de inconformismo no prazo regulamentar disponibilizado, operando-se a preclusão administrativa e restando convalidada a higidez de todos os atos decisórios tomados na sessão pública pelo Pregoeiro e pela comissão de apoio.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2293/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

No tocante à formalização instrumental do certame, assinala-se que a minuta do edital e o termo de referência foram previamente instruídos no Processo Administrativo Licitatório n.º 080/2026 com as devidas estimativas de consumo, justificativa da necessidade da contratação e reserva orçamentária prévia. Esse arcabouço atende integralmente ao disposto nos artigos 18 e 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplinam a fase preparatória da licitação e exigem a demonstração do alinhamento da contratação com o plano de contratações anual e as diretrizes orçamentárias do Município de Paulicéia/SP. Inexistindo nulidades de ordem processual ou vícios de forma no processamento do edital e na confecção da ata de sessão pública, sobressai a aptidão do certame para atingir a sua finalidade pública primordial de abastecimento dos órgãos municipais de forma contínua e econômica.

Constatada a regularidade de todas as etapas formais da licitação, cumpre examinar a atribuição da autoridade superior quanto aos atos de encerramento do certame. Nos termos da alínea "f" do inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, cabe à autoridade competente homologar o procedimento licitatório. A homologação consubstancia ato administrativo unilateral e de controle pelo qual o Chefe do Poder Executivo ratifica a legalidade de todos os atos praticados no certame e confirma a conveniência e oportunidade da contratação. Cumpridos os pressupostos formais e materiais demonstrados ao longo do procedimento, revela-se plenamente legítimo o exercício da competência outorgada ao Prefeito Municipal para ratificar os atos do Pregão Eletrônico n.º 038/2026 e adjudicar os respectivos objetos aos vencedores declarados.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Administrativo Licitatório n.º 080/2026 (Pregão Eletrônico n.º 038/2026) e à consequente adjudicação do seu objeto em favor dos licitantes declarados vencedores na Ata de Realização, condicionando-se a assinatura do instrumento contratual ou emissão da nota de empenho quanto aos itens 1, 2 e 3 à efetiva comprovação de regularização fiscal pela empresa Luiz Antonio

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2293/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Machado Pauliceia - ME no prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido pelo Pregoeiro com esteio no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2294/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 087/2026

DISPENSA N.º 023/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 087/2026. PROTOCOLO DE 21/10/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EXIGIDOS PELO ARTIGO 72 DA MESMA LEI. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica promovida por esta Procuradoria Jurídica sobre o Processo Administrativo Licitatório n.º 087/2026, protocolado em 21/10/2026, submetido à consideração pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município. O objeto central da presente consulta consiste na verificação da estrita legalidade, regularidade formal e observância aos ditames legais da dispensa de licitação pretendida para a posterior formalização do instrumento de contrato administrativo. A instrução processual originária veio guarnecida com os elementos descritivos da demanda, estimativa de despesa e justificativas pertinentes ao atendimento do interesse público local, inaugurando a fase de controle prévio de legalidade que incumó a este órgão jurídico nos termos da legislação de regência.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2294/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Sob a ótica do Direito Constitucional e Administrativo, cumpre destacar que a exigência prévia de licitação pública constitui regra inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, visando a garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, o próprio texto constitucional e a legislação ordinária recepcionam exceções expressas a essa regra geral, consubstanciadas nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando presentes motivos de interesse público, economicidade ou inviabilidade de competição. O deslinde da presente controvérsia administrativa exige, portanto, a compatibilização entre o princípio da obrigatoriedade do certame licitatório e o princípio da eficiência administrativa, este último erigido à condição de vetor constitucional basilar pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, legitimando escolhas legislativas racionais que evitem o dispêndio desproporcional de recursos públicos em procedimentos complexos.

No plano normativo federal, a matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o Novo Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos para toda a federação brasileira. O artigo 75 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021 elenca de forma taxativa as hipóteses em que a realização do procedimento licitatório reveste-se de caráter dispensável, reconhecendo que a rigidez procedimental ordinária mostra-se inadequada para contratações de pequeno vulto financeiro. No caso concreto sob exame, o enquadramento pretendido recai especificamente sobre a hipótese normativa de dispensa em razão do valor, exigindo desta Procuradoria o cotejo rigoroso entre o montante estimado da despesa e os limites financeiros atualizados fixados pela legislação federal e seus respectivos decretos regulamentadores.

Especificamente quanto ao fondo permissivo aplicável à espécie, o artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece a dispensabilidade de licitação para contratações que envolvam valores inferiores aos limites periodicamente atualizados para compras e serviços em geral. A mens legis desse dispositivo fundamenta-se na otimização dos custos transacionais, evitando que o erário municipal despenda tempo e recursos operacionais superiores ao próprio valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido pela municipalidade. Da análise acurada

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2294/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

dos autos que integram o Processo Administrativo Licitatório n.º 087/2026, verifica-se que a autoridade competente logrou demonstrar documentalmente que o valor estimado para a contratação atende integralmente ao teto legal estabelecido, respeitando o princípio da anualidade e a vedação ao fracionamento ilegal de despesas consagrada no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Além da subsunção do valor aos limites postos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a regularidade da contratação direta exige o atendimento cumulativo das formalidades procedimentais impostas pelo artigo 72 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído obrigatoriamente com o documento de formalização de demanda, a indicação dos recursos orçamentários próprios, a estimativa de preço calculada na forma do artigo 23 da lei, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da contratada, além da devida justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. A verificação física e lógica dos autos revela que todas as etapas exigidas pelo supracitado artigo 72 foram rigorosamente cumpridas pelos setores competentes da administração municipal, garantindo a transparência e a rastreabilidade indispensáveis ao controle social e institucional.

No que tange à exigência de fundamentação e demonstração da vantajosidade econômica, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça orienta que a contratação direta por dispensa de pequeno valor não prescinde de pesquisa de mercado idônea. O artigo 23, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza parâmetros simplificados de pesquisa de preços para as hipóteses de dispensa, os quais foram devidamente observados no presente processo administrativo por meio de cotações com fornecedores do ramo. A exigência de economicidade restou, portanto, plenamente atendida, afastando qualquer presunção de sobrepreço ou direcionamento indevido, resguardando-se o erário municipal contra eventuais práticas lesivas à moralidade administrativa, em perfeita harmonia com o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Outrossim, cumpre destacar o atendimento às normas de publicidade e transparência impostas pelo parágrafo único do artigo 72 e pelo artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que determinam a divulgação oficial dos atos de contratação

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2294/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

direta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a publicidade dos atos administrativos consubstancia garantia fundamental de eficácia e moralidade, permitindo que a coletividade e os órgãos de controle externo fiscalizem a destinação dos recursos públicos. Desta forma, o extrato decorrente do futuro contrato e os atos autorizativos deverão ser integralmente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no meio oficial de imprensa do Município, consolidando a observância intransigente aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011).

Importa ressaltar que a atuação desta Procuradoria Jurídica no âmbito do controle prévio encerra-se na emissão de juízo técnico de legalidade, formalidade e legitimidade dos atos praticados, em estrita obediência ao artigo 53, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A doutrina administrativista contemporânea, adverte que o parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa, não substituindo o juízo de conveniência e oportunidade que compete privativamente ao gestor público ordenador de despesas. Consequentemente, a manifestação favorável ora exarada não vincula a decisão final do Prefeito Municipal, servindo como subsídio técnico qualificado para respaldar a prática do ato administrativo de formalização contratual.

Sob o aspecto da responsabilidade administrativa e fiscal, cabe advertir que a emissão deste parecer jurídico não exime os demais agentes públicos envolvidos na instrução processual — tais como os responsáveis pelo setor de compras, planejamento e finanças — pela veracidade dos dados numéricos, documentos apresentados e conformidade das dotações orçamentárias indicadas. O ordenamento jurídico pátrio, consubstanciado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei n.º 4.657/1942) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), impõe o dever de diligência estrita no trato da coisa pública. Haja vista que a instrução processual demonstrou boa-fé objetiva, planejamento adequado e subsunção fática à norma de regência, afasta-se qualquer óbice de natureza jurídica ao prosseguimento regular do feito administrativo em apreço.

Ante todo o exposto, considerando a regular instrução do Processo Administrativo Licitatório n.º 087/2026, protocolado em 21/10/2026, e a perfeita subsunção do caso concreto à hipótese de dispensa de licitação autorizada pelo artigo

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2294/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica emite parecer consubstanciado e **FAVORÁVEL** à formalização da dispensa e do respectivo contrato administrativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2295/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 086/2026

DISPENSA N.º 022/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 086/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL. DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRESENTE E PESQUISA DE PREÇOS VÁLIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES, INCLUINDO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Vistos.

O presente expediente administrativo, autuado sob o n.º 086/2026 com protocolo datado de 21/10/2026, originou-se de solicitação formalizada pela Coordenadoria Municipal de Saúde por intermédio de seu Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito pela agente responsável Cristina Fernandes Bazilio. A demanda tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à aplicação de tratamento terapêutico em

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2295/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

assistência psicossocial, visando à continuidade do tratamento psiquiátrico e clínico da Srª Edinalva da Silva Santos, pelo período de 06 (seis) meses, após o desligamento da instituição anterior e constatada a incapacidade do núcleo familiar de prover os cuidados necessários.

Sob o prisma constitucional e de direito administrativo, a atuação da Administração Pública encontra-se indissociavelmente vinculada à realização dos direitos fundamentais sociais, destacando-se de forma primordial o direito à saúde, consagrado expressamente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, o relatório técnico emitido pela Coordenadoria Municipal de Saúde demonstra a extrema urgência e a essencialidade da medida, evidenciando que a paciente apresenta quadro grave de saúde mental com episódios de comportamento agressivo e riscos à própria integridade física e de seus familiares. A omissão estatal ou a demora injustificada na prestação do serviço de saúde especializado configurariam afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil nos termos do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

No tocante ao enquadramento legal da contratação pretendida, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece em seu artigo 75, inciso II, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação para compras e serviços que envolvam valores inferiores ao limite legalmente atualizado para hipóteses de menor complexidade econômica. A instrução processual logrou demonstrar que o valor estimado para a contratação pelo período de seis meses junto à Clínica Paulista Mulher Centro Paulista de Recuperação totaliza a importância de R$ 54.000,00, situando-se perfeitamente dentro do patamar normativo pertinente. Cumpre destacar que a escolha da referida clínica decorreu de prévia e adequada pesquisa de mercado encartada nos autos, na qual foram cotejadas três propostas distintas de empresas do ramo, restando comprovado que a proposta vencedora ofertou o menor preço mensal por diárias e serviços compatíveis com as necessidades da paciente, atendendo ao princípio da economicidade estatuído no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2295/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Adentrando na análise da instrução procedimental exigida pela legislação de regência, verifica-se que o presente processo atende de maneira rigorosa aos ditames impostos pelo artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual elenca os elementos indispensáveis que devem instruir a contratação direta. Constam dos autos a comprovação da vantajosidade econômica, a razão da escolha do fornecedor, as especificações técnicas detalhadas do tratamento terapêutico multidisciplinar a ser aplicado, bem como a clara demonstração do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidas para o regular funcionamento da entidade de saúde especializada. A observância estritamente formal e material a tais dispositivos assegura a lisura do procedimento administrativo e blinda o gestor público contra eventuais alegações de inobservância ao iter procedimental obrigatório.

Outrossim, no que tange à regularidade orçamentária e financeira indispensável para a validação do ato administrativo, os autos demonstram de forma inequívoca o atendimento integral aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A despesa decorrente da presente contratação possui plena cobertura financeira, estando devidamente alocada na Ficha Orçamentária 193 deste exercício, vinculada à unidade gestora do Fundo Municipal de Saúde, além de encontrar amparo legal nas previsões plurianuais e orçamentárias do Município. Especificamente, a despesa está prevista na Lei Municipal nº 189/25 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/25 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/25 (LOA 2026), preenchendo com absoluto rigor os ditames dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que vedam a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

Cumpre igualmente destacar a perfeita adequação da minuta e do procedimento às normas regulamentares de âmbito local, com destaque para a incidência do Decreto Municipal nº 090/2024, que disciplina os procedimentos atinentes às contratações diretas no âmbito da Administração Pública municipal. O artigo 46 do referido decreto estabelece as diretrizes referentes à divulgação prévia da intenção de contratação direta, assegurando a devida transparência pública e o controle social inerentes aos atos administrativos regidos pelo princípio da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A autoridade

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2295/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

competente e a unidade requisitante atentaram-se para a necessidade de cumprimento das balizas temporais e das formas de publicidade exigidas pelos artigos 44 e 45 do mesmo diploma regulamentar municipal, resguardando a integridade formal do ajuste.

No plano fático-probatório, o relatório técnico elaborado pela Coordenadoria Municipal de Saúde evidenciou que a equipe técnica do Município realizou visitas presenciais in loco às instalações da Clínica Paulista Mulher Centro Paulista de Recuperação, atestando a salubridade, a limpeza, a adequação da estrutura física e a suficiência do quadro de profissionais multidisciplinares. Constatou-se a presença de médicos psiquiatras com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), corpo de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas, além de cardápios alimentares balanceados e um plano terapêutico estruturado. Tais constatações foram devidamente documentadas por meio de relatórios e registros fotográficos incorporados ao bojo do Documento de Formalização da Demanda, fundamentando o juízo técnico de que o estabelecimento possui plena aptidão para cumprir satisfatoriamente o objeto contratual.

Sob a ótica da responsabilidade e da proteção conferida aos vulneráveis, importa salientar que a paciente Srª Edinalva da Silva Santos encontra-se em situação de evidente vulnerabilidade social e psíquica, agravada pela impossibilidade de suporte por parte de sua família extensa, cuja única cuidadora disponível é idosa e já acumula a tutela de outro irmão nas mesmas condições clínicas debilitadas. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Estado — compreendido em sentido amplo pelas esferas federal, estadual e municipal — tem o dever constitucional intransigível de prover assistência à saúde mental daqueles que não dispõem de meios próprios, aplicando-se por analogia os princípios protetivos do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Destaca-se, por oportuno, a natureza jurídica deste parecer emitido por esta Procuradoria Jurídica Municipal, o qual consubstancia ato de manifestação estritamente opinativa e de assessoramento técnico-jurídico ao Chefe do Poder Executivo. Conforme pacífica doutrina de Direito Administrativo e jurisprudência do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2295/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Supremo Tribunal Federal, o parecer jurídico exarado por órgão consultivo possui caráter meramente opinativo, não gerando vinculação obrigatória à decisão do gestor público, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas em lei, recaindo sobre a autoridade consulente a responsabilidade integral pela decisão política e administrativa de efetivar ou não a contratação, com base na conveniência e oportunidade devidamente motivadas.

Ex-positis, cumpridas todas as etapas procedimentais exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrada a existência de cobertura orçamentária nas leis municipais vigentes, comprovada a vantajosidade econômica por meio de pesquisa de mercado idônea e atestada a urgência e adequação técnica do estabelecimento de saúde, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização da dispensa de licitação e do respectivo contrato administrativo com a empresa Clínica Paulista Mulher Centro Paulista de Recuperação (CNPJ nº 10.394.170/0001-51), pelo valor mensal de R$ 9.000,00, totalizando R$ 54.000,00 pelo período de seis meses.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2296/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 (SRP). PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 069/2026. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMULADO POR MICROEMPRESA RECENTEMENTE CONSTITUÍDA. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO (EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO À VISTA PELOS FORNECEDORES ATACADISTAS DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE CRÉDITO). APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, 90, § 5º, 137, INCISO III, E 138 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ALÉM DAS PREVISÕES DO EDITAL E DA MINUTA DA ATA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA DA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO COM A CONVOCAÇÃO DOS REMANESCENTES. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, COM A LIBERAÇÃO DA EMPRESA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS E ISENÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Trata-se de análise de legalidade e formalidade inserida no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2026, originado a partir do Pregão Eletrônico n.º 030/2026 (Sistema de Registro de Preços), instaurado pela Prefeitura

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2296/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Municipal de Paulicéia. O expediente teve seu protocolo efetivado em 21/10/2026, por meio do qual a empresa detentora do registro, M.A. Presentes e Importados Ltda., pleiteia o cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 030/2026, bem como a sua liberação formal dos compromissos de fornecimento de materiais de escritório, pugnando ainda pela isenção de quaisquer penalidades administrativas, sob o argumento de ocorrência de fato superveniente de natureza financeira e operacional.

A fundamentação jurídica apresentada pela requerente encontra amparo inicial nos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que constitui o Estatuto Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, aplicável obrigatoriamente a todos os entes federativos. O artigo 5º da referida Lei Federal nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência e da boa-fé objetiva. No caso em tela, a conduta da empresa ao notificar tempestivamente a Administração Pública antes da consumação de inadimplementos lesivos demonstra estrita observância aos postulados da transparência e da colaboração com o erário municipal.

No que tange à caracterização do fato superveniente invocado, a petição administrativa demonstra que a sociedade empresária foi constituída recentemente, em 05 de agosto de 2026, conforme comprova o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP nº 3528064313-5). Ao tentar adquirir os insumos junto aos atacadistas do ramo, especificamente na Reval Atacado de Papelaria Ltda., a empresa deparou-se com a recusa de concessão de prazo de faturamento (30/60 dias), em virtude da estrita política de crédito aplicável a empresas com menos de três meses de fundação, exigindo-se o pagamento de 100% à vista. Tal exigência de mercado formou um desequilíbrio intransponível frente ao prazo editalício de pagamento pela Administração, fixado em até 30 dias após a entrega definitiva e emissão da Nota Fiscal, nos termos do Item 20.1 do Edital e Item 7.1 do Termo de Referência.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2296/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação de regência, o Item 21.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026 estabelece de forma clara que comete infração administrativa a licitante que não mantiver sua proposta, ressalvando expressamente a hipótese de ocorrência de fato superveniente devidamente justificado. A recusa imotivada do mercado atacadista em fornecer crédito a uma microempresa recém-criada configura espécie de força maior comercial, amparada pelas normas editalícias e pelas regras de hermenêutica jurídica aplicáveis aos contratos administrativos. Desta forma, a impossibilidade financeira momentânea afasta a tipicidade da conduta infracional prevista no edital, legitimando o pleito de desvinculação da avença sem que haja afronta ao princípio da obrigatoriedade do contrato.

Cumpre destacar que a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V do Edital), em sua Cláusula 7.4.2, previu expressamente que o cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, a pedido do fornecedor, quando decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados e justificados. Além disso, a Cláusula 6.1.1 da referida minuta assegura que, demonstrada a inviabilidade sem culpa da contratada, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado sem a incidência de penalidades administrativas. A instrução processual contém a prova documental inequívoca da recusa de crédito e do orçamento mercantil emitido em 19/10/2026 no valor de R$ 70.767,50 com exigência de pagamento à vista, o que atesta a veracidade e a boa-fé das alegações da requerente.

Outrossim, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 137, inciso III, combinado com o artigo 138, autoriza a extinção do contrato por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a Administração Pública. A jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios e o entendimento dos Tribunais de Contas firmaram-se no sentido de que a rescisão amigável é perfeitamente cabível quando fatores econômicos imprevisíveis ou restrições estruturais tornam insustentável a execução do pacto pelo particular, resguardando-se sempre o interesse público primário de continuidade e eficiência do serviço administrativo.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2296/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

No tocante à aplicação de sanções administrativas, o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exigem a demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave para a imposição de penalidades de multa ou impedimento de licitar e contratar. Inexistindo qualquer elemento subjetivo de má-fé, desídia ou dolo por parte da microempresa requerente, a aplicação de penalidades punitivas configuraria patente violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Punir uma empresa local recém-aberta que atua com transparência ao comunicar sua impossibilidade operacional momentânea desvirtuaria a finalidade punitiva do direito administrativo sancionador.

Ademais, deve-se sopesar a proteção jurídica conferida às microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determinam o tratamento favorecido e o fomento a esses agentes econômicos. A imposição de sanções em um cenário de evidente hipossuficiência financeira decorrente do início das atividades comerciais iria de encontro aos objetivos de estímulo ao empreendedorismo local e à estabilidade das pequenas empresas no mercado de compras públicas.

Cabe ressaltar que o atendimento ao interesse público municipal não sofrerá qualquer espécie de prejuízo ou descontinuidade com o deferimento do pedido. Com amparo no artigo 90, parágrafos 2º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 7.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços, a Administração Municipal detém a prerrogativa legal e imediata de convocar as empresas remanescentes classificadas no Pregão Eletrônico nº 030/2026, segundo a ordem subsequente de classificação. Desta forma, o suprimento de materiais de escritório para as repartições públicas de Paulicéia continuará assegurado sem qualquer dano ao erário ou paralisação das atividades administrativas.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, limitando-se à emissão de manifestação estritamente opinativa que não vincula a decisão do Chefe do Poder Executivo, OPINA fundamentadamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa M.A. Presentes e Importados Ltda., com base nos arts. 5º, 90, § 5º, 137, III, e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas regras editalícias aplicáveis, recomendando-se: a) o cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2296/26 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

030/2026 em relação aos itens da requerente; b) a liberação formal da empresa dos compromissos de fornecimento sem a incidência de penalidades administrativas; e c) abertura de novo certame para contratação dos itens anulados, garantindo a continuidade administrativa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2297/26 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 081/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 081/2026. PROTOCOLO EM 22/10/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ). SESSÃO PÚBLICA DESERTA. AUSÊNCIA DE EMPRESAS LICITANTES INTERESSADAS OU PROPOSTAS VÁLIDAS. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL E ABERTURA DE NOVO CERTAME. PARECER OPINATIVO PELA ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO.

Vistos.

O presente expediente administrativo consubstancia-se no Processo Administrativo Licitatório n.º 081/2026, autuado com data de protocolo em 22/10/2026, tendo por objeto a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para pavimentação asfáltica padrão DNIT, faixa IV. Aberta a sessão pública na data aprazada, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio constataram a total ausência de licitantes interessados e de propostas cadastradas, culminando no encerramento do ato com o status de licitação deserta, conforme atesta a ata acostada aos autos do processo.

Sob o prisma do direito administrativo procedimental, a ocorrência de licitação deserta configura obstáculo fático que paralisa a execução imediata da pretensão

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2297/26 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

contratual da Administração Pública municipal, exigindo rigorosa atuação da Procuradoria Jurídica. Nos termos do artigo 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração tem o dever legal de verificar as condições que ensejaram o insucesso do certame antes de adotar novas providências. A ausência de interessados impõe uma análise crítica acerca da compatibilidade do orçamento estimado e das exigências editalícias com a realidade do mercado fornecedor vigente.

A discussão jurídica central reside na subsunção do fato concreto ao regramento potestativo aplicável aos casos de licitação deserta, instituto juridicamente distinto da licitação fracassada, visto que na primeira hipótese sequer acodem concorrentes interessados ao chamamento público. Conforme preceitua o caput do artigo 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, constatada a deserção do certame, a Administração Pública poderá republicar o edital com alterações ou adotar medidas corretivas cabíveis. O exame acurado dos autos revela que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio conduziram os trabalhos em estrita observância aos princípios da legalidade e da transparência procedimental.

No que tange à formalidade dos atos praticados pela comissão de licitação designada pela Portaria n.º 7048 de 16/09/2026, observa-se irretocável atendimento às normas procedimentais estabelecidas na legislação federal e nos regulamentos aplicáveis. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas pátrios orienta que o desinteresse do mercado não invalida os atos preparatórios já praticados, mas impõe à Administração o ônus de investigar as causas econômicas ou técnicas que afastaram os potenciais fornecedores. Assim, a atuação da municipalidade deve pautar-se pela prudência técnica, evitando a repetição de falhas editalícias que possam comprometer novamente a competitividade do pleito.

A análise sistêmica do ordenamento jurídico demonstra que a Lei Federal n.º 14.133/2021 previu expressamente a necessidade de a Administração Pública avaliar a conveniência de ajustar as condições editalícias quando o mercado se mantiver inerte. O artigo 22 do referido diploma legal faculta ao ente público a revisão de elementos fundamentais do edital, tais como o orçamento estimado, as planilhas de custos unitários e os prazos de entrega ou execução. Tal medida visa assegurar que

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2297/26 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

o ato convocatório reflita adequadamente os preços praticados no mercado regional, atraindo o interesse de empresas do ramo de pavimentação asfáltica.

Sob a ótica da Lei Orgânica Municipal e dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública não pode quedar-se inertes diante da frustração do certame. A continuidade dos serviços públicos de manutenção viária e pavimentação asfáltica com CBUQ padrão DNIT constitui dever indeclinável do Poder Executivo municipal. Por conseguinte, a abertura de um novo certame licitatório apresenta-se não apenas como faculdade legal, mas como imperativo de boa gestão administrativa, desde que precedida da devida revisão técnica do termo de referência e da pesquisa de preços.

No âmbito do controle de legalidade preventivo exercido por este órgão de assessoramento jurídico, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) é pacífica no sentido de que a licitação deserta autoriza a repetição do ato convocatório. Contudo, adverte a corte de contas que a mera republicação do edital idêntico ao anterior, sem a devida atualização ou reavaliação de premissas mercadológicas, tende a produzir o mesmo resultado negativo. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria Municipal competente realize uma nova pesquisa de mercado para certificar-se da adequação dos valores máximos aceitáveis pela Administração.

A manifestação ora exarada possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, cumprindo a missão institucional de orientar a autoridade competente sobre a conformidade legal dos atos administrativos, sem que isso implique vinculação estrita à decisão final do Chefe do Poder Executivo. O artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 consagra a assessoria jurídica como instância de controle prévio de legalidade, cuja função é apontar eventuais óbices jurídicos e sugerir o caminho hígido a ser trilhado pela gestão. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar a conveniência e a oportunidade política de determinar o seguimento dos trâmites procedimentais.

Diante do exposto, restando caracterizada a inviabilidade de prosseguimento do presente processo com base no pregão atual, a via jurídica adequada para

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2297/26 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

solucionar a questão fática é o arquivamento formal da sessão deserta e a consequente autorização para a abertura de novo certame licitatório. A nova licitação deverá incorporar as eventuais correções técnicas apontadas pelo setor requisitante, garantindo que o edital reformulado proporcione segurança jurídica, ampla concorrência e o atendimento pleno ao interesse público primário que norteia os atos da Administração Municipal de Paulicéia.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, manifestando-se nos estritos limites da atribuição consultiva e com fulcro no artigo 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conclui e opina favoravelmente pela **ABERTURA de novo certame** licitatório referente ao Processo Administrativo Licitatório n.º 081/2026, condicionado à prévia reavaliação dos preços estimados e ao aprimoramento das condições editalícias pelo setor competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2298/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1748/2026

INTERESSADO: Viviane de Lima Cruz Florêncio

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de pagamento de adicional de insalubridade em razão de pagamento de licença de saúde.

Verificado que houve um erro no lançamento dos dias de licença de saúde, há que se revisar o pagamento do adicional de insalubridade.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de pagamento do adicional de insalubridade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2299/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1745/2026

INTERESSADO: C. A. DE ALMEIDA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de emissão certidão de imunidade tributária de ITBI nos termos do inciso I, § 2º do Art. 156 da CF/88.

Verifica-se que no requerimento não constam os documentos necessários para análise do pedido, tais como certidão de matrícula original do imóvel, atos constitutivos da empresa, balanço, faturamento e etc... que são necessários pra analise do pedido.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, ante a falta de documentos necessários para análise do pedido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2300/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1719/2026

INTERESSADO: Gerson Luis Ferreira

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de valor de tarifa de água e esgoto pagos em duplicidade.

Verifica-se que os pagamentos foram feitos em nome de Almir Savio Pereira, contudo a restituição é parada por Gerson Luis Ferreira

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, uma vez que como os pagamentos foram feitos em nome de Almir Savio Pereira, apenas a esse podem serem restituídos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2301/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1744/2026

INTERESSADO: Juvenal da Silva

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de cancelamento de alvará de construção.

Verifica-se que não há manifestação do setor de engenharia no presente processo.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, uma vez que necessária a manifestação do setor de engenharia nos autos do processo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2302/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1727/2026

INTERESSADO: Luis Gustavo Dalceno

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de IPTU pagos em duplicidade.

Verifica-se que não há o pagamento em duplicidade

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de IPTU pagos em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2303/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1507/2026

INTERESSADO: Leandro Sandrin

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de retirada de multa em razão de limpeza de terreno.

Verifica-se que o terreno está limpo, sendo que a função principal da multa é fazer o dono do imóvel promover a limpeza de seu terreno e não a arrecadação, vê-se que a multa surtiu o seu efeito, qual seja, a limpeza do imóvel.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de retirada da multa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2304/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1711/2026

INTERESSADO: José Elson da Silva
ADVOGADA: Dra. Isabela B. Rodrigues – OAB\SP 401.280

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de prestação de auxílio de transporte.

Se faz necessária a manifestação do Setor Social sobre o presente requerimento.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, ante a falta de manifestação do Setor Social.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2305/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1655/2026

INTERESSADO: José Elson da Silva
ADVOGADA: Dra. Isabela B. Rodrigues – OAB\SP 401.280

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de pedido de prestação de auxílio de transporte.

Se faz necessária a manifestação do Setor Social sobre o presente requerimento.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, ante a falta de manifestação do Setor Social.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2306/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 074/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LICITAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA AVENIDA INTERNACIONAL. EMENDA PARLAMENTAR N.º 2026.038.78928 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE REGIMENTAL E FORMAL DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS VIA PORTARIA MUNICIPAL N.º 7.048/2026. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AMPLA COMPETITIVIDADE E PUBLICIDADE. FASE COMPREENSIVA DE LANCES, JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO INTEGRALMENTE SUPERADAS. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL. ADJUDICAÇÃO PROCEDIDA. PARECER OPINATIVO PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELO AUTORIDADE COMPETENTE.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório tombado sob o n.º 000074/2026 (Pregão Eletrônico n.º 035/2026), instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2306/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

para a execução de serviços de recapeamento asfáltico e obras complementares de sinalização viária na Avenida Internacional, empreendimento respaldado financeiramente pelos recursos oriundos da Emenda Parlamentar n.º 2026.038.78928 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. A sessão pública foi realizada no dia 26 de outubro de 2026, às 09h00min, sob a condução do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio regularmente nomeados por meio da Portaria Municipal n.º 7.048, de 16 de setembro de 2026. Após regular etapa competitiva de lances e verificação documental, sagrou-se vencedora a empresa NOROMIX CONCRETO S/A (CNPJ n.º 10.558.895/0001-38), com a proposta ajustada no valor global de R$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), restando inocorrente qualquer manifestação recursal motivada pelas demais licitantes no prazo regulamentar. Encaminham-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre o controle formal e material de legalidade dos atos instrutórios com vistas à eventual homologação.

Inicialmente, constata-se a plena subsunção do procedimento ao regime jurídico-licitatório estatuído pela Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ex vi do disposto em seu art. 6.º, inciso XLI, c/c art. 17, inciso I, os quais determinam a obrigatoriedade da adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. A escolha do formato eletrônico atende perfeitamente ao regramento contido no art. 17, § 2.º, da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, que alça a forma eletrônica a imperativo preferencial na condução das licitações públicas, assegurando a transparência e a expansão da disputa. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) corrobora de modo pacífico a adequação do Pregão Eletrônico para serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico que não ostentem alta complexidade heterogênea (v.g., TC-008432.989.20-1), restando devidamente preenchido o pressuposto processual da adequação da modalidade escolhida à natureza do objeto licitado.

No tocante ao ato de designação e condução do certame, verifica-se do processado a estrita observância ao art. 8.º, caput e § 1.º, da Lei Federal n.º

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2306/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

14.133/2021, cabendo o procedimento a agente público qualificado e comissão competente, devidamente investidos por ato formal da Administração. A Portaria Municipal n.º 7.048, editada em 16 de setembro de 2026 pelo Executivo Local, designou expressamente o Pregoeiro Oficial (Edson Cleyton Ludugero da Silva) e os membros integrantes da Equipe de Apoio (Marineusa Mendes da Silva, Rodrigo de Souza Alves e Silvana Pereira de Souza Santos), cumprindo com exação os preceitos organizacionais da gestão pública municipal. Os atos lavrados na ata de realização comprovam que os agentes atuaram dentro dos limites de suas atribuições legais, prestando orientações, controlando os prazos de tolerância de lances e promovendo o correto julgamento e habilitação das licitantes, consoante diretrizes consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regularidade da investidura do pregoeiro constitui requisito essencial de validade do procedimento licitatório (STJ, REsp 1.153.220/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma).

Sob o prisma do princípio da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes, resguardados pelo art. 5.º e pelo art. 9.º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, extrai-se dos registros da ata que o certame alcançou a devida pluralidade de ofertas. Participaram da sessão pública três pessoas jurídicas regularmente credenciadas: Sanches & Aquino Construtora Ltda., Noromix Concreto S/A e Pavimenta Asfaltos Ltda. O pregoeiro facultou aos concorrentes idênticas condições de participação e disputa, promovendo a abertura da etapa de lances pelo modo aberto, consoante preconiza o art. 56, inciso I, do estatuto federal licitatório. A aferição da preferência de contratação outorgada às microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 foi devidamente processada e registrada, atestando-se a ausência ou desinteresse de beneficiárias locais/regionais na margem legal, garantindo-se assim a higidez procedimental quanto ao tratamento isonômico das concorrentes.

Analisando a fase formuladora de propostas e disputa de lances, percebe-se rigorosa aderência aos ditames do art. 56, § 1.º, e do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Iniciada a disputa às 09h06min2026, com valor máximo inicial cotado em R$ 171.263,47 (cento e setenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), as empresas travaram intensa etapa de lances com

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2306/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

prorrogação automática sucessiva, até a obtenção da proposta mais vantajosa formulada pela licitante Noromix Concreto S/A, no montante final de R$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), gerando uma economia efetiva aos cofres públicos municipais de R$ 11.763,47. A aceitabilidade do preço final foi adequadamente examinada pelo Pregoeiro, haja vista situar-se abaixo do orçamento estimado da Administração, atendendo plenamente à jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmula n.º 259), que preconiza a obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa mediante a estrita consonância com os preços praticados no mercado.

Quanto ao julgamento da habilitação e apreciação da documentação exigida, o procedimento obedeceu fielmente às prescrições fixadas nos arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que regem a verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira dos participantes. A ata eletrônica documenta que, após a classificação do menor preço ofertado, a proposta e os documentos comprobatórios enviados pela empresa Noromix Concreto S/A foram disponibilizados em tempo real via sistema aos demais licitantes para conferência e controle social. Transcorrida a conferência detalhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a licitante foi formalmente declarada habilitada por atender a todos os requisitos preestabelecidos no Edital. O Supremo Tribunal Federal sedimentou no RE 598.498/MG que o julgamento objetivo dos documentos de habilitação, sem formalismos excessivos mas com estrito respeito às exigências convocatórias, assegura a supremacia do interesse público e a segurança jurídica da futura contratação.

No que refere à fase recursal administrativa, o feito guarda estrita concordância com a norma estatuída no art. 165, inciso I, alínea 'b', e § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Finalizada a etapa de habilitação às 10h10min do dia 26/10/2026, o Pregoeiro procedeu à abertura do sistema para o recebimento da intenção motivada de recurso por prazo contínuo de 10 (dez) minutos, consoante faculta a legislação aplicável aos pregões eletrônicos. Conforme certificado nos autos, o prazo fluído encerrou-se às 10h21min sem que qualquer dos licitantes intentasse manifestação impugnatória ou registrasse desconformidade quanto ao julgamento do

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2306/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

certame. Opera-se, no plano processual administrativo, a preclusão consumativa e temporal do direito de recorrer, legitimando o imediato encerramento da fase instrutória do certame pela comissão conduzente, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que convalida a higidez dos atos licitatórios quando desprovidos de impugnação oportuna no prazo fixado em edital (STJ, AgRg no RMS 32.703/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma).

Cumpridas todas as etapas operacionais, o procedimento alcançou o estágio de encerramento da atuação do Pregoeiro, operando-se a adjudicação do objeto à vencedora e o consequente encaminhamento do feito à autoridade superior para deliberação final. Tal dinâmica encontra-se perfeitamente amparada pelo art. 71, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, dispositivo que regulamenta os atos subsequentes ao encerramento das fases de julgamento e habilitação. A adjudicação levada a efeito pelo agente encarregado reconhece formalmente que a empresa Noromix Concreto S/A preencheu os requisitos normativos para ser titular do futuro contrato administrativo. Cumpre ressaltar que a regularidade jurídica do procedimento constitui pressuposto indispensável para a homologação, ato que ratifica integralmente a validade de todos os atos praticados ao longo do certame, consoante orienta a abalizada doutrina de Direito Administrativo e a remansosa jurisprudência das Cortes de Contas.

Impõe-se destacar a imperiosa necessidade de assinalar a natureza meramente opinativa e consultiva do presente Parecer Jurídico, o qual não vincula o livre convencimento ou a tomada de decisão da autoridade administrativa investida do poder decisório. Nos exatos termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral fixada no MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), o parecerista público responde tão somente pela higidez técnica e pela demonstração da tese jurídica expendida, cabendo com exclusividade ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP, no exercício de sua competência discricionária e política, praticar o ato final de homologação. Contudo, sob o ângulo estritamente formal e legal, os elementos constitutivos que instruem o Processo Licitatório n.º 000074/2026 demonstram que o certame percorreu todas as etapas legalmente

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2306/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

exigidas, inexistindo vícios sanáveis ou insanáveis que possam nulificar ou comprometer a integridade do processo administrativo sob análise.

Ante todo o exposto, fundamentado nas disposições expressas da Lei Federal n.º 14.133/2021, na legislação correlata e na consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia/SP emite manifestação opinativa FAVORÁVEL à **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 000074/2026 (Pregão Eletrônico n.º 035/2026), bem como do respectivo ato de adjudicação do objeto em favor da empresa NOROMIX CONCRETO S/A (CNPJ n.º 10.558.895/0001-38), no valor global de R$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quintos reais).

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2307/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 076/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. DISCUSSÃO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA (SISTEMA E-SAJ VERSUS EPROC DO TJSP). APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER-PODER DE SANEAMENTO. CONDIÇÃO PREEXISTENTE COMPROVÁVEL MEDIANTE DILIGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO N.º 1.211/2021-PLENÁRIO). PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER OPINATIVO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório n.º 076/2026, originado na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 037/2026, tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recapeamento asfáltico e sinalização viária nas Ruas Beija-Flor, Canarinho, do Curió e do Pavão no Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, com recursos vinculados ao Convênio n.º 103935/2026. Após a fase de lances, a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. apresentou o menor preço global de R$ 249.498,94, sendo declarada habilitada pelo Pregoeiro. Inconformada com o resultado, a licitante Pavimenta Asfaltos Ltda.,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2307/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

classificada em segundo lugar com a proposta de R$ 250.000,00, interpôs tempestivamente recurso administrativo em 15/10/2026, impugnando a habilitação da vencedora sob o argumento de ausência da certidão de feitos falimentares do sistema eproc do Tribunal de Justiça de São Paulo. Notificadas regularmente nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, as demais licitantes e a empresa recorrida apresentaram suas respectivas contrarrazões tempestivas em 20/10/2026, pugnando pelo desprovimento do apelo e pela manutenção do ato de habilitação.

No que tange à admissibilidade e tempestividade do apelo administrativo protocolado em 26/10/2026, verifica-se que a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e dentro da janela legal regulamentada pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", combinado com o seu § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como com as disposições do Edital regente, o licitante dispõe do prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis para a formalização das razões escritas, requisito devidamente preenchido pela recorrente. Embora a empresa recorrida tenha sustentado preliminar de não conhecimento do recurso em razão de suposta inovação ou divergência na síntese inicial registrada no chat, a Procuradoria Jurídica reconhece o preenchimento dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Por conseguinte, impõe-se o conhecimento do recurso administrativo, passando-se à análise meritória acerca da legalidade do ato de habilitação atacado.

No tocante ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à suposta ilegalidade na habilitação da empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. por ter apresentado a Certidão Negativa de Falências, Concordatas e Recuperações Judiciais emitida pelo sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem a juntada concomitante da certidão emitida pelo sistema eproc. A exigência de qualificação econômico-financeira encontra amparo legal no art. 69, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina a comprovação da aptidão econômica do licitante para solver suas obrigações, preceito este replicado de forma literal no item 11.5, alínea "a", do Edital do certame. A finalidade primordial da norma é conferir segurança jurídica à Administração Pública quanto à idoneidade financeira da empresa contratada, evitando riscos à execução de obras públicas pactuadas mediante convênios estaduais.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2307/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A recorrente argumenta que, com a implantação progressiva do sistema eproc pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e a consequente cisão de competências de distribuição a partir de novembro de 2025, a certidão isolada do sistema e-SAJ tornara-se parcial e insuficiente para atestar a inexistência integral de falências. Todavia, cumpre sopesar que a empresa vencedora apresentou documento oficial dotado de fé pública, emitido pelo próprio distribuidor do Tribunal de Justiça de São Paulo, atestando a regularidade de sua situação jurídica no âmbito do sistema estadual principal. A coexistência temporária de plataformas informatizadas distintas no âmbito do Poder Judiciário estadual constitui questão de ordem meramente operacional e administrativa interna, não podendo servir de óbice intransponível para aniquilar a melhor proposta ofertada em benefício do erário municipal.

Sob a ótica dos princípios reitores da licitação pública, insculpidos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, destaca-se a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União em favor do formalismo moderado. O processo licitatório não consubstancia um fim em si mesmo, tampouco um obstáculo burocrático desarrazoado, mas sim um instrumento teleológico destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes. Exigências formais excessivas que desprezam o cumprimento substancial da finalidade legal violam diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, corolários intransigíveis da atividade administrativa municipal.

Ademais, a Lei Federal n.º 14.133/2021 inovou positivamente ao consagrar de forma expressa o dever-poder de saneamento conferido à Administração Pública, conforme preceitua o caput e o § 1º do art. 64 do referido diploma legal. O dispositivo autoriza expressamente a complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que se destinem a apurar fatos preexistentes à abertura da sessão pública, bem como possibilita ao órgão licitante sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. A certidão comprobatória de inexistência de falência atesta uma condição fática e jurídica preexistente da empresa, qual seja, a sua solvência e higidez financeira no momento exato do certame.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2307/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A aplicação sistemática e equilibrada do instituto do saneamento encontra guarida na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no célebre Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). O egrégio Tribunal firmou o entendimento vinculante de que a vedação à inclusão de novos documentos nos certames licitatórios não alcança aqueles destinados a atestar condições preexistentes, cabendo ao Pregoeiro realizar diligências para sanar falhas sanáveis em homenagem à verdade material e à economicidade. Consequentemente, a ausência de uma certidão complementar de sistema informatizado regional não acarreta a inabilitação automática e cega da licitante vencedora, sendo imperativa a adoção de diligência saneadora para ratificar a autenticidade da condição preexistente.

Cumpre ressaltar que a adoção de tal medida acautelatória preserva irrestritamente o interesse público primário, porquanto a proposta apresentada pela empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. no valor global de R$ 249.498,94 revelou-se mais vantajosa que a oferta da recorrente (R$ 250.000,00), gerando economia direta aos cofres públicos municipais. Desclassificar a proposta de menor preço sob o fundamento de rigor formal excessivo, recusando a verificação de um documento público de emissão gratuita na internet, equivaleria a sacrificar a vantajosidade da contratação e o erário em detrimento de formalismos esterilizantes.

Por todo o exposto, conclui-se que o ato praticado pelo Pregoeiro ao habilitar a empresa vencedora encontra respaldo legal, sendo plenamente cabível e recomendável a realização de diligência interna, com fulcro no art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para a juntada oficial da certidão do eproc, caso ainda não validada nos autos. A inabilitação pretendida pela recorrente mostra-se desproporcional frente aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, devendo prevalecer a manutenção do julgamento da comissão de licitação.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se formalmente, em caráter estritamente opinativo e sem caráter vinculante à decisão do Chefe do Poder Executivo, pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Pavimenta Asfaltos Ltda., ante a sua tempestividade, mas, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão que habilitou

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2307/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

e declarou vencedora a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., com recomendação de baixa dos autos para prosseguimento regular do certame rumo à adjudicação e homologação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2308/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 076/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA INICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL OU VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PARECER OPINATIVO PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Vistos.

O presente expediente administrativo consubstancia-se no Processo Administrativo Licitatório n.º 076/2026, autuado sob o protocolo datado de 26/10/2026, cujo objeto consiste na análise de legalidade e formalidade do Pregão Eletrônico n.º 37, visando à futura homologação do certame. A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de recapeamento asfáltico e serviços complementares de sinalização viária nas Ruas Beija Flor, Canarinho, Curió e Pavão, situadas no âmbito deste Município de Paulicéia, Estado de São Paulo. A instrução processual revela o trâmite regular das fases internas e externas da contratação pública, culminando na seleção da proposta mais vantajosa apresentada pela empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda.

Sob o prisma da legislação de regência, a licitação em epígrafe rege-se primordialmente pelas normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pelas prerrogativas de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte consubstanciadas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006. O artigo 11 da Lei Federal

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2308/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

n.º 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos alcançar a proposta a ser julgada mais vantajosa para a Administração, além de evitar o formalismo excessivo e garantir a isonomia entre os licitantes. A atuação desta Procuradoria Jurídica, neste ato, restringe-se à emissão de manifestação estritamente opinativa, desprovida de efeito vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final acerca da homologação do procedimento.

No que tange à fase preparatória e à condução da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 37, verifica-se que o procedimento foi conduzido por pregoeiro e equipe de apoio devidamente designados por meio da Portaria Municipal n.º 7048, datada de 16/09/2026, atendendo aos ditames do artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A publicação do edital e a divulgação das propostas ocorreram em estrita conformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa, assegurando o amplo acesso aos interessados por meio do portal eletrônico oficial da municipalidade. As empresas aptas participaram da fase de lances de maneira impessoal, respeitando a ordem cronológica e as regras procedimentais fixadas no ato convocatório.

Durante a etapa de lances, observou-se uma disputa econômica acirrada entre os licitantes participantes, com sucessivas reduções de preços que demonstraram a efetividade da competição e a busca pela economicidade ao erário municipal. A licitante Sanches & Aquino Construtora Ltda ofertou o lance final e negociado no valor global de R$ 249.498,94 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), atendendo plenamente aos parâmetros de aceitabilidade de preços fixados pela Administração. A atuação do pregoeiro durante esta fase encontrou amparo direto no artigo 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a realização de negociação direta com o licitante vencedor para obtenção de condições ainda mais vantajosas.

Um ponto central de discussão jurídica no presente processo diz respeito à divergência constatada na proposta inicial apresentada pela empresa vencedora, a qual indicou inicialmente valor diverso daquele apurado nas planilhas orçamentárias detalhadas. O pregoeiro, ao identificar a inconsistência, agiu com acerto técnico ao diligenciar junto à licitante e constatar que se tratava exclusivamente de mero erro material de digitação, perfeitamente passível de retificação, uma vez que as planilhas e o cronograma anexados demonstravam coerência com os valores reais da execução. A

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2308/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

jurisprudência pátria, alinhada ao princípio do formalismo moderado, pacificou o entendimento de que erros materiais irrelevantes não devem ensejar a desclassificação sumária de propostas, desde que não alterem a substância da oferta nem violem a isonomia, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A regularidade da retificação da proposta encontra sólida guarida no artigo 12, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que consagra expressamente o princípio do formalismo moderado, determinando o aproveitamento dos atos procedimentais sempre que houver atendimento à finalidade pública, sem prejuízo aos direitos dos administrados. A empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda procedeu ao envio tempestivo da proposta readequada e dos documentos devidamente assinados por meio do chat do sistema, saneando o vício formal sem qualquer majoração de preço ou vantagem indevida. Destarte, a desclassificação da empresa por um equívoco puramente aritmético ou de digitação violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação à fase de habilitação, a documentação exigida no edital foi integralmente apresentada pela licitante vencedora, compreendendo a regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira. O exame detido dos documentos anexados nos autos demonstra o atendimento integral aos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que normatizam os requisitos de habilitação nas licitações públicas. A comissão de contratação verificou a validade das certidões negativas de débitos e a qualificação técnica pertinente para a execução de obras de engenharia rodoviária e urbana, restando atestada a plena capacidade da empresa para assumir o encargo municipal pretendido.

Cumpre registrar que, após a declaração da vencedora e a habilitação da empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda, foi aberta a oportunidade para a manifestação de intenção de recurso, em estrito cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A empresa Pavimenta Asfaltos Ltda manifestou intenção de recurso, apontando divergência na proposta inicial, irresignação esta que foi devidamente registrada pelo pregoeiro. Contudo, transcorrido o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões formais de recurso, a recorrente quedou-se inerte, não apresentando as razões recursais pertinentes, o que operou a preclusão consumativa do direito de recorrer e atestou a preclusão administrativa do ato.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2308/26 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A inércia da licitante recorrente em protocolizar as razões recursais consolida a presunção de legalidade e acerto dos atos praticados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, nos termos do artigo 165, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A preclusão administrativa é instituto essencial para garantir a celeridade e a segurança jurídica nos procedimentos licitatórios, impedindo que questionamentos infundados paralisem a gestão pública municipal. Não havendo recursos pendentes de julgamento e estando o processo instruído com todos os elementos formais exigidos por lei, o certame atingiu a sua fase conclusiva de aptidão para homologação.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, exercendo suas atribuições institucionais e fundamentada na legislação federal e municipal aplicável, emite parecer estritamente **OPINATIVO** pela **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 37 (Processo Administrativo Licitatório n.º 076/2026), adjudicando o objeto à empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.909.325/0001-45, no valor global de R$ 249.498,94.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2309/26 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 099/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2022

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 096/2022. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 099/2022. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO BALNEÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA FISCALIZAÇÃO E INTERESSE DA EMPRESA CONTRATADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Vistos.

Trata-se de análise de legalidade e formalidade inserida no bojo do Processo Administrativo Licitatório n.º 099/2022, deflagrado em virtude do Pregão Presencial nº 023/2022, que culminou na celebração do Contrato nº 096/2022 em 28 de outubro de 2022, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação do Balneário Municipal de Paulicéia, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos necessários. O presente expediente originou-se de pleito formalizado pela empresa contratada F.D. Rocha Meio Ambiente Ltda., protocolizado

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2309/26 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

tempestivamente na data de 27/10/2026, visando à prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, estendendo-se até 27 de abril de 2027, sob a alegação de essencialidade dos serviços públicos prestados e vantajosidade para a Administração Pública municipal.

A discussão jurídica inicial recai sobre a subsunção do caso concreto às normas gerais de licitações e contratos administrativos, notadamente no que tange à prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços contínuos pela Administração Pública. Nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável por transição temporal aos contratos regidos sob sua égide originária ou recepcionados pelas regras de transição da Lei Federal nº 14.133/2021, a duração dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a prorrogação contratual consubstancia ato administrativo vinculado aos requisitos legais, mas discricionário quanto à avaliação de conveniência e oportunidade política, exigindo sempre motivação idônea por parte da autoridade competente para demonstrar que a continuidade da avença atende ao interesse público primário.

Sob a ótica do princípio da continuidade do serviço público, consagrado expressamente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e reiterado pela doutrina administrativista pátria, a paralisação de atividades essenciais afetas à limpeza, conservação e preservação de bens públicos de uso comum do povo causaria graves prejuízos à coletividade municipal. O Balneário Municipal de Paulicéia configura importante equipamento urbano de lazer, recreação e fomento ao turismo local, cuja manutenção higiênica e estrutural não pode sofrer soluções de continuidade sem comprometer a salubridade e a segurança dos munícipes e visitantes. A manifestação técnica emitida pelo Gestor e Fiscal de Contrato atesta de forma inequívoca que a empresa contratada detém plena familiaridade com as peculiaridades operacionais do local, cumprindo zelar pela eficiência e economicidade, preceitos fundamentais insculpidos no artigo 37, caput, da Carta Magna.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2309/26 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Cumpre analisar também a exigência legal de comprovação da vantajosidade econômica para a prorrogação da avença, requisito este rigorosamente observado pela Administração Municipal por meio de pesquisas de mercado e juntada de orçamentos comparativos anexados aos autos do processo. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento pacificado no sentido de que a prorrogação de contratos continuados deve ser precedida de pesquisa de preços idônea que ateste que os valores pactuados permanecem compatíveis com os praticados no mercado regional, evitando-se sobrepreço ou lesão ao erário municipal. No presente caso, a instrução processual demonstra que a manutenção das condições econômicas originais, com a eventual correção pactuada nos estritos termos do item 18.1 do ajuste, assegura a preservação do equilíbrio econômico-financeiro sem descurar da economia de recursos públicos que seriam despendidos com a realização de novo certame licitatório integral.

Outro aspecto fundamental debatido refere-se à exigência de manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal por parte da empresa contratada ao longo de toda a execução contratual, conforme impõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o artigo 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021). Constata-se nos autos que a empresa apresentou a documentação pertinente, tendo inclusive apresentado justificativas e comprovado pedido de agendamento de regularização fiscal perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob o protocolo nº 03115882026, com vistas à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite flexibilização razoável e concessão de prazo razoável para a regularização de pendências fiscais menores de empresas contratadas, desde que demonstrada a boa-fé e a ausência de prejuízo grave ao erário, prestigiando-se a conservação dos atos jurídicos lícitos.

No tocante aos aspectos formais do procedimento administrativo, verifica-se que o pedido formal da contratada foi devidamente protocolizado em 27 de/10/2026, respeitando o lapso temporal de antecedência em relação ao término da vigência contratual vigente até 27 de outubro de 2026. A Lei Orgânica do Município de Paulicéia, aplicável como norma orientadora da organização administrativa local,

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2309/26 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

estabelece que todos os atos emanados pelo Executivo devem revestir-se de estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios devidamente respeitados pela instrução promovida pelo Setor de Licitações e pelo despacho inicial exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A formalização do pedido por representante legal devidamente habilitado da empresa F.D. Rocha Meio Ambiente Ltda. afasta qualquer vício de representação subjetiva no polo requerente do processo.

A análise da disponibilidade orçamentária constitui etapa indispensável para a validação do ato de prorrogação contratual, devendo a despesa decorrente da continuidade dos serviços encontrar amparo nos créditos orçamentários próprios vinculados à Secretaria Municipal competente. O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, em sintonia com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), veda a realização de despesas sem prévia empenho e dotação orçamentária suficiente. Por conseguinte, o encaminhamento determinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito ao Setor de Contabilidade para a devida emissão de certidão de dotação orçamentária atende com rigor às exigências de responsabilidade fiscal, condicionando a eficácia do termo aditivo à efetiva reserva de recursos financeiros para o exercício subsequente.

Cumpre ressaltar a natureza jurídica deste parecer emitido por esta Procuradoria Jurídica Municipal, o qual possui caráter estritamente opinativo e consultivo, não ostentando força vinculante perante a autoridade administrativa decisora. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são pacíficas ao estabelecerem que o parecer jurídico consubstancia mero ato opinativo, de modo que a decisão final acerca da conveniência, oportunidade e prática do ato administrativo de prorrogação contratual competirá exclusivamente ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas e autoridade competente, que assumirá a integral responsabilidade política e administrativa por sua decisão final.

Diante de todo o exposto, sopesadas as premissas fáticas e jurídicas que permearam a instrução do Processo Administrativo Licitatório n.º 099/2022, restou demonstrada a presença de todos os requisitos legais autorizadores da prorrogação pretendida, quais sejam: a continuidade de serviço público essencial de limpeza e

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143
juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 2309/26 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

conservação do Balneário Municipal, a vantajosidade econômica devidamente aferida, a manifestação favorável da fiscalização de contratos, o interesse legítimo da empresa contratada e a adoção das providências para a respectiva cobertura orçamentária. A prorrogação contratual por mais 06 (seis) meses, estendendo a vigência até 27 de abril de 2027, encontra absoluto respaldo no ordenamento jurídico pátrio e na legislação municipal aplicável aos contratos administrativos.

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do Contrato nº 096/2022, formulado pela empresa F.D. Rocha Meio Ambiente Ltda., recomendando-se ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que, antes da assinatura do respectivo termo aditivo, certifique-se da efetiva emissão da nota de empenho e da regularidade fiscal definitiva da contratada, restituindo-se os autos após para a prática dos atos subsequentes de gestão.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

Licitações e Contratos

Extrato

Contrato n.º 070/2026 de 22 de outubro de 2026. Contratante: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. Contratada: MULHERES CENTRO PAULISTA DE RECUPERAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 10.394.170/0001-51. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO EM ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL, PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA SRª E. DA S. S., PELO PERÍODO DE 06 MESES. PROCESSO N.º 086/2026- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2026. Valor total: R$ 54.000,00. Assinatura: 22/10/2026- Vigência: 23/04/2027. Paulicéia-SP, 22 de outubro de 2026- Antonio Simonato – Prefeito.

Contrato n.º 071/2026 de 23 de outubro de 2026. Contratante: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. Contratada: JESIEL ALVES, CNPJ nº 23.062.274/0001-00. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AO “DIA DO SERVIDOR PÚBLICO”, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2026, NO CENTRO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. PROCESSO N.º 087/2026- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2026. Valor total: R$ 11.500,00. Assinatura: 23/10/2026- Vigência: 31/12/2026. Paulicéia-SP, 23 de outubro de 2026- Antonio Simonato – Prefeito.

.....

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 - SRP - PROCESSO Nº 080/2026**, cujo objeto é a aquisição de gás GLP (P45 e P13) e água (galão de 20L e fardos com garrafas de 510mL), para os diversos setores do Município de Paulicéia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme a necessidade, **ADJUDICA** em favor das empresas: **JULIANO FERREIRA DE SOUZA ***762638****, CNPJ nº 48.723.202/0001-98, com sede na Avenida Paulista, nº 1404, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens **4, 5**, no valor total de R$ 35.020,00 (trinta e cinco mil e vinte reais); e **LUIZ ANTONIO MACHADO PAULICEIA - ME,** CNPJ nº 04.424.105/0001-29, com sede na avenida paulista, nº 1788, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens 1, 2, 3, no valor total de R$ 189.400,00 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos reais).

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 - SRP - PROCESSO Nº 080/2026 é de R$ 224.420,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais).**

Paulicéia-SP, 27 de outubro de 2026.

_____

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito =

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Antonio Simonato, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 - SRP - PROCESSO Nº 080/2026**, em favor das empresas: **JULIANO FERREIRA DE SOUZA ***762638****, CNPJ nº 48.723.202/0001-98, com sede na Avenida Paulista, nº 1404, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens **4, 5**, no valor total de R$ 35.020,00 (trinta e cinco mil e vinte reais); e **LUIZ ANTONIO MACHADO PAULICEIA - ME,** CNPJ nº 04.424.105/0001-29, com sede na avenida paulista, nº 1788, Bairro Centro, na cidade de Pauliceia, Estado de SP, vencedora dos itens 1, 2, 3, no valor total de R$ 189.400,00 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos reais), cujo objeto é a aquisição de gás GLP (P45 e P13) e água (galão de 20L e fardos com garrafas de 510mL), para os diversos setores do Município de Paulicéia, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 - SRP - PROCESSO Nº 080/2026 é de R$ 224.420,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais).**

Paulicéia-SP, 27 de outubro de 2026.

_____

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito =

.....

Aviso de Licitação

RETIFICADO - Extrato de Edital de Concorrência Eletrônica n° 006/2026 - Processo nº 077/2026 – O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Concorrência Eletrônica nº 006/2026, da correção dos anexos, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de equipamentos e materiais, para execução de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, no Balneário Municipal de Paulicéia, tendo em vista o Convenio nº 104663/2026, firmado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais e o Município de Paulicéia. A sessão se dará no dia 08 de dezembro de 2026 às 09:00 horas, no sítio http://186.208.139.83:5656/comprasedital/, o edital na

íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 27 de outubro de 2026 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal.

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 29 de outubro de 2026 | Ano VIII | Edição nº 1744 | Página 148 de 148

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 53.306.932/0001-23
Avenida Paulista, n.º2260, Bairro Jardim Aquarius I, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1241– (018) 3876-1414
cmpauliceia@hotmail.com www.camarapauliceia.sp.gov.br

PORTARIA N.º 012/26 - DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

"Adota ponto facultativo e dá outras providências".

GILSON DOS SANTOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Adotar ponto facultativo na Câmara Municipal nos dias 28 e 30 de outubro de 2026, em conformidade com o Decreto Municipal Nº279/26 – de 08/10/2026.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PAULICÉIA, data supramencionada.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA
= Presidente =

Registrado em livro próprio e publicada no diário oficial do Município na data supra.

SUELI DA SILVA SOUZA
Diretora de Secretaria =